



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 26 de agosto de 2021 - Edição nº 160/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
**(Cons. em Exercício)**

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 25 de agosto de 2021


Publicação: Quinta-feira, 26 de agosto de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	41
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	66

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 499/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 012918/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00397.

Art. 2º - Designar o servidor OSEAS MACHADO COELHO FILHO, matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 500/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 035/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 013493/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (PI), exercício 2020 – TC/012349/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.496-4	Maria Marlinda Gomes da Rocha	Auditora de Controle Externo
96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
02.109-1	Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo
98.431-0	Vinicius Araújo Borges Lima	Assessor Especial

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 501/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 036/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 013494/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO (PI), exercício 2020 – TC/012333/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.496-4	Maria Marlinda Gomes da Rocha	Auditora de Controle Externo
96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
02.109-1	Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo
98.431-0	Vinicius Araújo Borges Lima	Assessor Especial

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 502/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 037/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 013495/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO (PI), exercício 2020 – TC/012344/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.036-0	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditora de Controle Externo
96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo
98.431-0	Vinicius Araújo Borges Lima	Assessor Especial

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 503/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 038/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 013496/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, exercício 2020 – TC/012346/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.036-0	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	Auditora de Controle Externo
96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo
98.431-0	Vinicius Araújo Borges Lima	Assessor Especial

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)  
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 504/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 039/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 013497/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBAS (PI), exercício 2020 – TC/012332/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.973-7	Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo
96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
02.190-3	Rosa Maria Carvalho Franco G. Freitas	Assistente de Controle Externo
98.603-0	Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)  
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 505/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 040/2021-III DFAM, protocolado sob o nº 013498/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA (PI), exercício 2020 – TC/012337/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.973-7	Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo
96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
02.190-3	Rosa Maria Carvalho Franco G. Freitas	Assistente de Controle Externo
98.603-0	Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 506/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 018/2021, protocolado sob o nº 013455/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO (PI), exercício 2020 – TC/016714/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, “Governança”, “Saúde”, “Transporte e Trânsito” e “Urbanismo e Habitação”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.650-9	Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo
98.486-8	Pablo Fernando Sales Silva	Assistente de Controle Externo
80.056-2	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 507/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 012070/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00390.

Art. 2º - Designar o servidor FLÁVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula nº 098605-0, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 508/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 012611/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor FLÁVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula nº 098605-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00384.

Art. 2º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 509/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o memorando 0040/2021-MPC-PI/PV, protocolado sob o nº 013255/2021 e a Informação nº 331/2021-DGP.

**R E S O L V E:**

Conceder ao Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96.634-7, 30 (trinta) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias no período de 08 a 22 de setembro de 2021, referente ao 1º período aquisitivo de 26/08/2017 a 25/08/2018, e 15 (quinze) dias no período de 13 a 27 de outubro de 2021, referente ao 2º período aquisitivo de 26/08/2017, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)  
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

**Editais de Citação**

PROCESSO TC/022568/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. JÂNIO RESENDE DA COSTA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022568/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022568/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. ALEX HÉLIO DE ALMEIDA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022568/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022568/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. VICENTE DE PAULA SOARES LIMA COELHO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022568/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e um.



NO PRÓXIMO DIA 28 DE AGOSTO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI) COMEMORA 122 ANOS DE SUA IMPLANTAÇÃO E UMA PROGRAMAÇÃO ESPECIAL FOI MONTADA PARA CELEBRAR A DATA.

**PROGRAMAÇÃO**

**QUARTA-FEIRA, DIA 25. • 9H**  
REUNIÃO TÉCNICA - ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE.

**QUINTA-FEIRA, DIA 26. • 10H**  
ABERTURA DA 4ª EDIÇÃO DO PROGRAMA MAIS VIVER, COM PALESTRA "DOMINE SUAS FINANÇAS".  
TRANSMISSÃO - AO VIVO PELO CANAL DO TCE-PI NO YOUTUBE.

**SEXTA-FEIRA, DIA 27. • 9H30**  
SOLENIIDADE DE OUTORGA DO COLAR DO MÉRITO DO TCE-PI CONSELHEIRO JESUALDO CAVALCANTI.  
TRANSMISSÃO - AO VIVO PELO CANAL DO TCE-PI NO YOUTUBE.

Confira mais detalhes no site: [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/004486/2021

ACÓRDÃO Nº 658/2021-SPL

DECISÃO Nº 745/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI, EXERCÍCIO 2010.

RECORRENTE: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO TCE. APLICAÇÃO DE MULTA DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO OU MÁ FÉ DO GESTOR. ATOS DE ADMISSÃO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL. PROVIMENTO.

1. A multa aplicada ao recorrente mostra-se desarrazoada e descabida, ante a ausência de qualquer ato doloso ou má fé por parte do recorrente, bem como pela inexistência de irregularidade no concurso público, visto que todos os atos de admissão foram reconhecidos por este Tribunal.

*Sumário: Pedido de Revisão. Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI. Exercício 2010. Conhecimento. Provimento. Por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332, a manifestação verbal do gestor e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 917/19 para excluir a multa de 10.000 UFR-PI aplicada ao recorrente, Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho, através da Decisão Monocrática 006/2017, prolatada nos autos do processo TC-O nº 019788/2010, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21). Vencida a Cons. Waltânia Alvarenga, que votou pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (impedido de atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 12 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/011355/2021

ACÓRDÃO Nº 659/2021-SPL

DECISÃO Nº 745/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – P.M. COLÔNIA DO GURGUEIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

RECORRENTE: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DO CERTAME. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não obstante remanesçam as irregularidades que ensejaram o julgamento do processo de origem, considerando o cancelamento do edital vergastado - Tomada de Preço nº 13/2020 e a aplicação do princípio da proporcionalidade, entende-se pela diminuição da multa aplicada à gestora.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Colônia da Gurgueia. Exercício 2020. Conhecimento. Provimento parcial. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 236/2021 - SPC para reduzir a multa aplicada à recorrente de 2.000 UFR para o valor de 500 UFR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 12 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 641/2021 - SPL

DECISÃO Nº 717/2021

TIPO: INSPEÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES

EXERCÍCIO 2019

OBJETO: DIAGNÓSTICO DO TRANSPORTE ESCOLAR PIAUIENSES NOS MUNICÍPIOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 – VEÍCULO EM POSSÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SIMULTÂNEO PARA DOIS MUNICÍPIOS.

RESPONSÁVEL: MILTON DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PEÇA Nº 9)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. INSPEÇÃO. EDUCAÇÃO. VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. A Resolução nº 05/2020 do Ministério da Educação/FNDE dita que cabe aos estados, Distrito Federal e municípios a utilização de veículos adequados ao transporte escolar, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro.

*Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Vera Mendes. Exercício 2019. Procedência. Procedência Parcial. Determinação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Veículos utilizados no transporte escolar sem condições físicas e legais, necessárias ao transporte seguro e de qualidade minimamente aceitáveis, devido o tempo de fabricação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da DFAM (peça nº 3), o Relatório do contraditório (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Inspeção, bem como pela expedição de Determinação ao Prefeito de Vera Mendes para que cumpra a recomendação da DFAM exposta à fl. 06, peça nº 13, qual seja, “para que se abstenha de contratar, ainda que por interposta pessoa, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), o veículo GM/Chevrolet D 20 Custom L de placa HQQ-1788, ano 1991, bem como o veículo C10 GM/CHEVORLET, Placa HPA-8508, ano 1980 (e caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021 que adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação)”, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo

Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027 em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC/006439/2021

ACÓRDÃO Nº 642/2021 - SPL

DECISÃO Nº 718/21

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: DEUSDETE LOPES DA SILVA – PREFEITO

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB Nº 6466 E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DEVIDO A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPESTIVOS, NO ÂMBITO DO TCE/PI. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSITIVO REGIMENTAL.

1. O Regimento Interno do TCE-PI adota o instituto da suspensão. Ademais, considerando ter havido 3 (três) dias que não podem ser considerados úteis, VOTO pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo provimento, reconhecendo a tempestividade do presente Recurso de Reconsideração.

*Sumário: Agravo Regimental – Prefeitura Municipal de Barro Duro (exercício 2017). Conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466, e

o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reconhecendo a tempestividade do Recurso de Reconsideração, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (absteve-se de votar, por ter sido a prolatora da decisão agravada).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 27, Teresina – Piauí, 5 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/013095/2020

ACÓRDÃO Nº 646/2021-SPL

DECISÃO Nº: 723/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARÇOS, EXERCÍO DE 2017

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 891/2020

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDINAR DA SILVA – PREFEITO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: ARMANDO FERRAZ NUNES,  
OAB Nº 14/77 (PROCURAÇÃO FL.43, PEÇA 1);  
DÉBORA NUNES MARTINS – OAB/PI Nº 5.383

E NAIANY LEILA BARBOSA - OAB/PI Nº 13.150  
(SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA, À FL.  
44 DA PEÇA Nº 11).

EMENTA. DESPESAS. PREVIDÊNCIA. NÃO  
ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1) As irregularidades verificadas no julgamento das contas não foram sanadas, porém não há razões para alterar o julgamento de regularidade com ressalvas para o de irregularidade, na forma prevista na Lei nº 5.888/09, art. 122, III.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Padre Marcos, exercício de 2017. Concordando com parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, divergindo do parecer ministerial e por maioria pelo improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação dos advogados Débora Nunes Martins – OAB/PI nº 5.383 e Wallas Kenard Evangelista Lima – OAB 9968, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo a decisão exarada no Acórdão nº 891/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23). Vencida a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga, que votou pelo provimento do recurso.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027 em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/009364/2019

ACÓRDÃO Nº 647/2021-SPL

DECISÃO Nº: 724/2021

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE EM MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2019)

OBJETO: FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ESCOLAS DE REDES MUNICIPAIS NÃO AUTÔNOMAS POR MOTIVO DE DESCREDENCIAMENTO OU ATO AUTORIZATIVO VENCIDO DOS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ – CEE/PI

RESPONSÁVEIS: REGINALDO RAIMUNDO SOARES - PREFEITO ACAUÃ, JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITO ALAGOINHA DO PIAUÍ, ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO - PREFEITO AROAZES, DIÓSTENES JOSÉ DAROCHA - PREFEITO AVELINO LOPES, FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA - PREFEITO BARRA D'ALCÂNTARA, MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA - PREFEITO BARREIRAS, GERALDO FONSECA CORREIA - PREFEITO BERTOLÍNIA, FÁBIO DE CARVALHO MACEDO - PREFEITO BETANIA, ERIVELTON DE SÁ BARROS - PREFEITO BOCAÍNA, EDSON RIBEIRO COSTA - PREFEITO BREJO DO PIAUÍ, JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO - PREFEITO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITO CAJAZEIRAS, GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA - PREFEITO CAJUEIRO DA PRAIA, RÔMULO AÉCIO SOUSA - PREFEITO CAMPO LARGO DO PIAUÍ, MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITO CANTO DO BURITI, GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITO DE CARACOL, ANA CÉLIA DA COSTA SILVA - PREFEITA COCAL DE TELHA, VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PREFEITO CURIMATÁ, FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA - PREFEITO CURRALINHOS, VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO DOM EXPEDITO LOPES, VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITA ESPERANTINA, AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITO FLORESTA DO PIAUÍ, GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITO JACOBINA DO PIAUÍ, EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA - PREFEITO JÚLIO BORGES, ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA - PREFEITO LAGOA DO SÍTIO, JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO MADEIRO, FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS - PREFEITO MASSAPÊ DO PIAUÍ, ANTÔNIO CARLOS BATISTA DE FIGUEIREDO - PREFEITO MORRO CABEÇA NO TEMPO, MANOEL DE JESUS DA SILVA - PREFEITO NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS - PREFEITO NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ - PREFEITO PALMEIRO DO PIAUÍ, JONDSON CASTRO FÉ - PREFEITO PARNAGUÁ, AGENILSON TEIXEIRA DIAS - PREFEITO PATOS DO PIAUÍ, JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO PAVUSSU, JOSÉ VALMIR DE LIMA - PREFEITO PICOS, REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA -

PREFEITA PIO IX, DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO PORTO, LINDENBERG VIEIRA DA SILVA - PREFEITO RIBEIRO GONÇALVES, VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA - PREFEITO SANTA ROSA DO PIAUÍ, WELINGTON CARLOS SILVA - PREFEITO SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITO SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, PAULO LUSTOSA NOGUEIRA - PREFEITO SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITO SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, GIL CARLOS MODESTO ALVES - SÃO JOÃO DO PIAUÍ, VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITO SÃO JOSÉ DO PEIXE, JOSEMAR TEIXEIRA MOREIRA - SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, CRISTOVÃO DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO, JOSÉ WILSON DE CARVALHO - PREFEITO DE SIMÕES, CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA - PREFEITA VÁRZEA GRANDE.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/PI Nº 12.973) E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº (COM PROCURAÇÃO); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS (COM PROCURAÇÃO); VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (COM PROCURAÇÃO); LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTROS (COM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. EDUCAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ESCOLAS MUNICIPAIS PERANTE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

2) Na auditoria, verificaram-se municípios piauienses que estavam com ato autorizativo vencido junto ao Conselho Estadual de Educação e municípios descredenciada do Sistema Estadual de Ensino do Piauí, evidenciando o funcionamento irregular das escolas.

*Sumário. Auditoria nos Municípios Piauienses, exercício de 2019. Divergindo do parecer ministerial,*

*pelo conhecimento da auditoria, pela citação do CEE/PI e pela citação de municípios. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/008027/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria (peça 9), os Relatórios do Contraditório da DFESP 1 – Educação (peças 121 e 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 139), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 217), nos seguintes termos: a) Conhecimento da presente Auditoria. b) Com fulcro no art. 455, parágrafo único, da Resolução Nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Conselho Estadual de Educação do Piauí – CEE/PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, analise e verifique os argumentos e os documentos acostados aos autos nas defesas apresentadas, bem como no que se referem as demais informações constantes dos autos, inclusive do parecer ministerial constante dos autos. E, após análise dos argumentos e documentos, informar a este relator a situação das escolas dos municípios citados no relatório, bem como as medidas que este Conselho está adotando para com o objetivo de agilizar e viabilizar a mais rápida possível regularização das escolas. c) Citação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que os atuais gestores venham a compor a lide e apresentem informações quanto à atual situação das escolas nos seus respectivos municípios. Nestes termos, expeça-se a citação aos municípios de: Aroazes, Avelino Lopes, Brejo do Piauí, Cabeceiras do Piauí, Curralinhos, Esperantina, Jacobina do Piauí, Morro Cabeça no Tempo, Nossa Senhora dos Remédios, Novo Oriente do Piauí, São Gonçalo do Gurguéia, Pavussu, Betânia do Piauí, Cajueiro da Praia, Alagoinha do Piauí, Júlio Borges, Barreiras do Piauí, Bertolínia, São João do Piauí e Parnaaguá; d) Posteriormente, retornem os autos ao gabinete do Relator para adoção das providências cabíveis.

Presentes: Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027 em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

ACÓRDÃO Nº 649/2021-SPL

DECISÃO Nº: 726/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI, EXERCÍCIO DE 2016.

RECORRENTE: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 33/2019

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB-PI 7.332 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 2, FLS. 2

EMENTA. DESPESAS. EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. OUTRAS FALHAS SANADAS PARCIALMENTE. ALTERAÇÃO NA RECOMENDAÇÃO DA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO.

3) Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que, inicialmente, representaram das Receitas de Impostos e Transferências 23,38%, em sede recurso foi alterado para 25,32%, evidenciando o cumprimento do mandamento constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal.

4) A Deficiência no Portal da Transparência foi sanada parcialmente, visto que o município saiu da pontuação zero para a média de 7,10, demonstrando providências cabíveis, em respeito a Instrução Normativa 02/2016 do TCE.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Inhuma - PI, exercício de 2016. Concordando com parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do Contraditório da II DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB-PI 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, alterando o Parecer Prévio nº 33/2019 de recomendação de reprovação para aprovação com ressalvas às contas de Governo do Município de Inhuma, exercício de 2016, na forma do art. 120 da Lei 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (declarou-se suspeita para atuar no feito). Não houve substituto designado para o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (impedido de atuar no feito) e para o Cons. Kléber Dantas Eulálio (declarou-se suspeito para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027 em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

ACÓRDÃO Nº 650/2021-SPL

DECISÃO Nº: 727/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PADRE MARCOS - PI (EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RECORRIDO: MARIA LÚCIA DA SILVA - GESTORA

ADVOGADAS: DÉBORA NUNES MARTINS - OAB/PI NO 5.383 E NAIANY LEILA BARBOSA - OAB/PI NO 13150 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA Nº 11)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. LOCAÇÃO. LICITAÇÃO.

1) Apesar das falhas mencionadas no bojo desse Recurso de Reconsideração, este Relator entende que estas não são suficientes para ensejar um julgamento de irregularidade, portanto que seja mantido o Acórdão recorrido com o julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 1.000 UFR-PI.

*Sumário. Recurso de Reconsideração.. Fundo Municipal de Saúde de Padre Marcos-PI. Exercício de 2017. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da VI DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral da advogada Débora Nunes

Martins - OAB/PI No 5.383, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento, mantendo na integralidade o Acórdão nº 893/2020, com o julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça no 21). Vencida a Cons.a Waltânia Alvarenga, que votou pelo provimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027 em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO TC/010217/2021

ACÓRDÃO Nº 652/2021 - SPL

DECISÃO Nº 730/2021

ASSUNTO: CONSULTA – QUESTIONAMENTO SOBRE ENTENDIMENTO EM RELAÇÃO AO DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO-SE A LEI MUNICIPAL Nº 512/2005.

CONSULENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – JOSÉ BEZERRA PEREIRA - OAB/PI Nº 1.923

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DESPESA. PESSOAL. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS CONSIDERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 512/2005.

1) A remuneração do serviço executado pós-jornada é direito social garantido ao trabalhador pela Constituição da República no artigo 7º, XVI. O pagamento de horas extras no serviço público é regido pela lei de cada ente. A lei que vai dispor acerca do estatuto dos servidores públicos, incluído nesta toda a regulamentação sobre a relação de trabalho e sobre a jornada extraordinária.

2) O art. 63 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Piripiri, Lei Municipal nº 512/2005, traz que o adicional de hora extra representará um acréscimo de 50% na remuneração em relação à hora normal de trabalho.

*Sumário. Consulta. Procuradoria Geral do Município de Piripiri - PI. Conhecimento, e no mérito, Resposta ao Órgão Consulente nos termos do Voto do Relator (Peça 18). Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 8), o Parecer Técnico da DAJUR (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta formulada, para respondê-la, conforme voto do Relator (peça nº 18), nos seguintes termos:

“A - A hora-extra deve ser remunerada no percentual de 50% da hora normal de trabalho, ou em percentual aplicado ao vencimento fixo do servidor? De acordo com a própria legislação do Município, o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores deve ser calculado no valor de 50% na remuneração em relação à hora normal de trabalho.

B - A hora-extra deve ser concedida em quantidade ilimitada, ou deve obedecer ao limite máximo de 02 (duas) horas por jornada de trabalho? A quantidade limite de horas extras a ser concedida diariamente



ao servidor público é matéria de competência do Ente, que deve prevê no Estatuto dos Servidores Públicos toda a regulamentação sobre a “relação de trabalho”, inclusive a jornada extraordinária, e que no caso em tela possui regulamentação definida no art. 64 da Lei 512/2005.

C - A hora-extra deve ser concedida em caráter permanente, ou somente em situações excepcionais temporárias e temporárias? Caso positivo, de que modo? A prestação de horas-extras, no âmbito da administração pública, depende da caracterização da necessidade imperiosa, temporária e excepcional do serviço, e não de forma permanente.

D - Servidores que trabalham em turnos de revezamento (24 horas X 48 horas) fazem jus ao recebimento de horas-extras? Quanto à possibilidade de se realizar o pagamento por serviços extraordinários para trabalhadores que laboram em regime de plantão, na chamada jornada 24x48 horas, é devido hora extra ao servidor que ultrapassar a jornada diária, semanal ou mensal do servidor, fixada para cada cargo ou carreira.

E - Servidores que trabalham 40 horas semanais podem, no máximo, receber quantas horas extras por mês? Quanto a esse quesito, tem-se a informar ao consulente que não há como fornecer um limite de horas extras por mês, considerando a variabilidade da quantidade de dias/mês, há sim, um limite semanal e diário de horas extras para os trabalhadores, que deve ser computado considerando a quantidade horas previstas diariamente e semanalmente para o exercício do cargo, respeitando o limite máximo de 2 horas extras por dia.

F - As horas-extras, quando pagas, incorporam-se aos vencimentos do servidor? A percepção das horas extras envolve vantagem temporária, que não acarreta direito permanente a sua percepção, mas somente enquanto o servidor estiver efetivamente exercendo as atividades.”

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021 – Virtual.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 653/2021 - SPL

DECISÃO: 731/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE DIAGNÓSTICO DO TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (PROCESSO DE LEVANTAMENTO TC/004947/2020).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARIA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DESPESA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

1) Veículo em desconformidade com o Guia do Transporte Escolar, publicação conjunta do FNDE e Ministério Público, em que um dos pré-requisitos mínimos para regular segurança da prestação do serviço de transporte de alunos é que veículo utilizado tenha no máximo sete anos de uso.

2) Restou ausente a demonstração da boa e correta prestação do serviço público de transporte escolar previsto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação / FNDE.

*Sumário. Inspeção. Município de Altos-PI. Exercício de 2019. Procedência. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Emissão de recomendação e determinações. Comunicação. Decisão unânime em consonância parcial com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da DFAM (peça nº 3), o Relatório do contraditório (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, corroborando parcialmente com o Parecer Ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 20), nos seguintes termos:

a) Procedência da presente inspeção, ante a ausência de comprovação quanto à eficiência na prestação do serviço público de transporte escolar, com a aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, Prefeita Municipal de Altos, no exercício de 2019;

b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Altos, Sr. Maxwell Pires Ferreira, eleito para legislatura 2021-2024, para que, na contratação de veículos destinados à prestação do serviço público municipal de transporte escolar, se abstenha de contratar veículos que já prestem tal serviço a outros municípios, ainda que limítrofes, de modo que seja alcançada maior qualidade e eficiência na prestação do serviço;

c) Emissão de DETERMINAÇÕES ao gestor do município de Altos, Sr. Maxwell Pires Ferreira, nos termos sugeridos pela DFAM, para que:

c.1) ABSTENHA-SE de contratar, ainda que por interposta pessoa, o veículo IMP/M BENZ OF 1620, Placa BYH-3101, ano 1995, bem como o veículo M. BENZ/OF 1620, Placa LVI-6487, ano 1997, ambos de propriedade da Empresa REY ARTUR TRANSPORTE TURISMO LTDA ME por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, e adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação;

c.2) ABSTENHA-SE de contratar veículos que já prestem serviço de transporte escolar a outros municípios, quando não houver compatibilidade de horários, nos casos de cidades limítrofes, primando, assim, pela maior qualidade e eficiência na prestação do mesmo, adotando medidas de gestão contratual e controle adequadas;

d) Comunicação ao(s) Promotor(es) de Justiça da(s) respectiva(s) comarca(s) envolvida(s) na presente inspeção, relativas aos municípios de Altos e Matias Olímpio, para que tome(m) conhecimento dos fatos narrados acima e adote(m) as medidas cabíveis.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/014895/2018

ACÓRDÃO Nº 654/2021-SPL

DECISÃO Nº: 706/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PINO EXERCÍCIO DE 2018 SOBRE A VERIFICAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FNDE.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL) E MARIA REIS DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 12)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. EDUCAÇÃO. FNDE. FALHAS.

1) A aquisição de 52 aparelhos de ar condicionado e não utilização dos produtos adquiridos indica falta de planejamento da administração municipal quando da contratação, bem como, em última análise, malversação de recursos públicos, visto que foi realizada despesa sem qualquer destinação prática de interesse público.

*Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso/PI. Exercício de 2018. Procedência. Sem aplicação de multa. Acompanhamento. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI DFAM (peça no 3), o Relatório do contraditório (peça no 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça no 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI Nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, corroborando parcialmente com o Parecer Ministerial, conforme voto do Relator (peça nº 22), nos seguintes termos: a) Procedência da presente inspeção, sem aplicação de multa; b) Que o processo seja acompanhado pela Divisão Especializada desta Corte de Contas, para que esses 52 (cinquenta e dois) aparelhos de ar condicionado sejam utilizados preferencialmente na área da Educação, e, caso seja utilizado em outro setor que não seja da Educação, que seja devidamente compensado com outro equipamento ou valor correspondente para educação no segmento de investimento.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 027 em Teresina/PI, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

ACÓRDÃO Nº 321/2021-SPL

DECISÃO Nº 381/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SEAD/PREV – EXERCÍCIO DE 2019

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

REPRESENTANTE: J E SILVA LIMA EIRELI – DIEGO RAMON SILVA LIMA - DIRETOR

REPRESENTADO: MERLONG SOLANO NOGUEIRA – SECRETÁRIO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: FELIPE CARVALHO DA SILVA – OAB/PI Nº 13.379 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À FL. 02 DA PASTA 17)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS.

*Sumário: Representação – SEAD/PREV. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento. Improcedência das irregularidades denunciadas. Instauração de Tomada de Contas. Comunicação ao MPE e MPF.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: a) improcedência quanto às irregularidades apontadas na exordial (peça 1), atinentes ao Pregão Eletrônico nº 11/2019 da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEADPREV, quais sejam: indisponibilidade da documentação necessária à interposição de recurso (item 2.1.1); desclassificação indevida do representante do lote nº 26 (item 2.1.2); indeferimento indevido de

PROCESSO: TC N.º 011.276/18

todos os recursos (item 2.1.3); e da indevida revogação do lote nº 17 (item 2.1.4); b) procedência quanto à irregularidade concernente ao prejuízo à competitividade do certame (Pregão Eletrônico nº 11/2019 da SEADPREV), em razão da prática do “mergulho de preços” pelas empresas licitantes, ocorrência suscitada pela própria equipe técnica no bojo da Representação, conforme relatório da DFAE na peça 25 (item 2.2.4, fls. 8/12, peça 25); c) instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio Tribunal, no intuito de que seja apurada a compatibilidade dos preços acordados no Pregão Eletrônico nº 11/2019 da SEADPREV com praticados com os de mercado, tendo em vista indícios de comportamento inidôneo dos licitantes com a prática de “mergulho de preços”, conforme suscitado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/PI (fl. 14-17, peça 1) e apontados pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (item 2.2.4, fls. 8/12, peça 25); d) Recomendação a(o) atual gestor(a) da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, no sentido de empreender esforços para melhor disponibilização de informações acerca das licitações do órgão, consoante disposto no art. 7º, inc. VI da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); e) comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis, acerca da ocorrência relatada pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE deste Tribunal de Contas no item 2.2.4 do Relatório de Denúncia (item 2.2.4, fls. 8/12, peça 25), relacionada aos indícios de comportamento inidôneo dos licitantes, conforme asseverado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/PI (fls. 14/17, peça 1).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 78/2021 - SSC

DECISÃO N.º 536/2021

ASSUNTO: APRECIACÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEL: SR. LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. JOSÉ AGAMENON DE SOUSA DANTAS FILHO – CRC N.º 7523/0-7

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

O Município de Bertolândia abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento. Ocorre, porém, que os Decretos Municipais de n.º 02, 05, 06, 07, 09, 10, 15, 16, 19, 22, 24 e 28 foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, sendo alguns publicados até mesmo após o final do encerramento do exercício financeiro e, constatou-se, ainda, a ausência de envio das publicações dos decretos de n.º 09 e 28, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

*Sumário. Município de Bertolínia. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de peças orçamentárias: a.1) Anexo de Metas Fiscais - 49 dias de atraso; a.2) Anexo de Riscos Fiscais - 49 dias de atraso; a.3) LDO - 49 dias de atraso; a.4) LOA - 49 dias de atraso; a.5) PPA - 14 dias de atraso. b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Os decretos de n.º 02, 05, 06, 07, 09, 10, 15, 16, 19, 22, 24 e 28 foram publicados em prazos superiores ao permitido pela norma legal, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (pç. 31, fl. 02, item 1.1.3.1); c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal dos meses de janeiro (05 dias), fevereiro (19 dias), março (22 dias), abril (31 dias), maio (41 dias), junho (40 dias), julho (30 dias), agosto (29 dias), setembro (67 dias), outubro (40 dias), novembro (38 dias), dezembro (27 dias) e 13º salário (154 dias); d) Peças ausentes: d.1) Cópias das publicações dos decretos de abertura de crédito adicional n.º 09 de 02.05.2018 e 28 de 03.12.2018; d.2) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; d.3) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012. e) Ingresso extemporâneo de peças do Balanço Geral com média de atraso de 46 dias; f) Insuficiência da receita tributária arrecadada: verificou-se que a

Receita Total Arrecadada foi de R\$ 16.439.322,51 (correspondendo a 85,21% em relação à receita prevista), representando um déficit de R\$ 2.854.427,49 (pç. 31, fl. 05, item 1.2.4.1); g) Descumprimento na aplicação no mínimo Constitucional da despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino: confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 21,80%, descumprindo o mandamento constitucional do art. 212 da CF/88; h) Divergência do índice da educação entre SAGRES-Contábil e MDE (RREO Anexo 08): Constatou-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (21,80%), Anexo 08 - RRO - 6º bimestre (26,20%) e SIOPE (não informado), conforme (pç. 31, fl. 09, item 1.2.5.2.1); i) Erro na classificação da fonte da despesa: constatou-se que o valor de R\$ 2.489.249,27, relativo às despesas custeadas com recursos oriundos das transferências do SUS e deduzido do gasto com a saúde foi apurado com base nas informações do Sagres Contábil das contas vinculadas aos recursos do SUS. A apuração desse valor ocorreu em razão do elevado índice apresentado (29,59%) antes das correções efetuadas, vez que o valor considerado na dedução do gasto como despesa custeada com recursos do SUS ter sido de apenas R\$ 2.217.705,03 (pç. 31, fl. 10, item 1.2.5.3.1); j) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPE do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde: constataram-se divergências entre os dados do SAGRESContábil (26,39%), Anexo 12 - RREO - 6º bimestre (56,55%) e as informações prestadas ao SIOPE (32,82%), conforme (pç. 31, fl. 10, item 1.2.5.3.1); k) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro - PF: constatou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros - PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 1.546.394,61, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (pç. 31, fl. 12, item 1.2.5.5.1); l) Indicador Negativo do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo (- 16,07), indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal (pç. 31, fl. 13, item 1.2.6.4); m) Repasse para Câmara Municipal: constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal o montante de R\$ 648.262,24, que corresponde a 7,40% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 8.754.216,87, descumprindo o que estabelece o art. 29-A da CF/88 (pç. 31, fl. 12, item 1.2.5.6); n) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal: os indicadores i-Amb, i-Proteção dos Cidadãos, i-Governança de Tecnologia da Informação e i-Planejamento, demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, estando na faixa de resultado “Baixo Nível de Adequação”. Ademais, as notas do município em relação ao i-Educ, i-Gestão Fiscal e i-Saúde, caíram em relação aos exercícios anteriores (pç. 31, fl. 13, item 1.2.7); o) Distorção Idade Série: constatou-se que o município, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 35,70% e, nos anos finais, o percentual foi de 45,00%. Os referidos percentuais caíram em 2017 e aumentaram em 2018 (pç. 31, fl. 15, item 1.2.8); p) Receita prevista difere da receita prevista na LOA (Balanço Orçamentário): constatou-se que a previsão atualizada da Receita (R\$ 18.616.550,00) não confere com valor previsto na LOA (R\$ 19.293.750,00), diferença a menor de R\$ 677.200,00. Ademais, houve alteração orçamentária no montante de R\$ 585.711,22 (pç. 31, fl. 17, item 1.2.9.1.1); q) Alerta ao Município pela inadimplência com a publicação de demonstrativos da LRF: constatou-se, por meio de Memorando n.º 03/19-DAJUR (pç. 25), que foi solicitado ao Plenário desta Corte alerta ao Município pela ausência de publicação dos demonstrativos da LRF, listados na pç. 31, fl. 21, item 1.2.9.2.1; r) Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos pagar em desconformidade aos ditames legais: constatou-se que o gestor publicou no DOM e enviou a esta Corte

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas. Pois, na coluna de Restos a Pagar liquidados e não pagos é zero, enquanto que a peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 2.599.326,32. Ademais, na coluna de Disponibilidade de Caixa Bruta o valor relativo aos recursos vinculados ao FUNDEB é R\$ 0,00, incompatível com o valor encontrado no extrato bancário R\$ 84,01 (pç. 31, fl. 21, item 1.2.9.2.2); s) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 27,24%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 31, fl. 22, item 1.2.10).

Inicialmente, cabe ressaltar que as representações por atrasos no envio das prestações de contas mensais, apensadas aos presentes autos (TC/018855/2018, TC/017179/2018 e TC/014853/2018), foram julgadas na presente sessão juntamente com a Prestação de Contas de Governo (TC/011276/2018), bem como foi determinado o desamparamento dos citados processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 31), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Bertolínia, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria n.º 395/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria n.º 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria n.º 292/2021).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente) e, que conforme portaria n.º 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria n.º 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado conforme portaria n.º 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 024, de 21 de julho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PARECER PRÉVIO N.º 08/2021 - SSC

DECISÃO N.º 51/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

RESPONSÁVEL: SR. LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB PE N.º 17.602 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 34, FL. 13)

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º 4868/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO A SER APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NA IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO.

O exame dos autos demonstra o descumprimento do percentual mínimo a ser aplicada em ações e serviços públicos da área de educação, haja vista a aplicação de somente 20,35% das receitas nesses serviços, em flagrante violação a norma constitucional, restando, portanto, incontroverso, no caso em análise, a aplicabilidade da Súmula n.º 08 desta Corte de Contas.

Demonstram, ainda, a ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na imprensa oficial do município. Tendo em vista a publicação ser condição de eficácia, tal vício no ato normativo implica

ordenação de despesa não devidamente autorizada, conduta esta tipificada como crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, incisos V e XVII do Decreto Lei n.º 201/1967.

*Sumário. Município de Dom Inocêncio. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso intempestivo do PPA e falha na elaboração da LDO: constatou-se atraso no envio do PPA de 2 (dois) dias. Verificou-se também, falha na elaboração da LDO, haja vista a não disposição das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários. b) Alteração da despesa fixada sem a devida comprovação da publicação dos Decretos: analisando as publicações realizadas durante o exercício financeiro de 2016 no Diário Oficial dos Municípios, verificou-se a ausência dos decretos referentes à abertura de créditos adicionais. c) Atraso no ingresso da prestação de contas mensal – *ocorrência parcialmente sanada*: o relatório de fiscalização constatou, quanto ao ingresso da prestação de contas mensal, em afronta ao art. 3º da Resolução TCE nº. 39/2015. d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 39/2015 – *ocorrência parcialmente sanada*: Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF; cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº. 141/2012; demonstração das variações patrimoniais; extratos bancários das contas de livre movimentação, tais como FPM (c/c 31.505 -2), ICMS (c/c 22.575-4) e ISS (c/c 35.744-8), dos meses de outubro, novembro e dezembro; lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde; leis, resoluções e /ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo; plano de cargo e salários atualizados e relatórios de gestão do sistema único de Saúde-SUS, nos termos do art. 36 da Lei complementar n.º. 141/2012, referentes aos 03 quadrimestres. e) Atraso no ingresso da prestação de contas anual: o relatório de fiscalização constatou um atraso de 58 (cinquenta e oito) dias no ingresso da prestação de contas anual. f) Divergência na apuração da receita proveniente de impostos e transferências: constatou-se divergência no registro das receitas do ITR, ICMS Desoneração e IPI Exportação no Anexo 10 do Balanço Geral com o que foi apurado no Banco do Brasil. g) Descumprimento do mínimo a ser aplicado com manutenção e desenvolvimento do ensino: confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento com o total da receita proveniente de impostos e transferências, observou-se que o município aplicou, no exercício 20,35%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal. Ato contínuo, observou-se durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do SAGRES- Contábil, conforme tabela (peça nº. 40, fl. 07). h) Divergências encontradas na análise técnica e no SAGRES- Contábil nos valores referentes à despesa com ações e serviços públicos de saúde: durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais dos gastos com ações e

serviços públicos de saúde, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, conforme detalhado em tabela peça 40, fl. 08. i) Despesa de pessoal acima do limite prudencial: O Poder Executivo cumpriu o limite legal da despesa com pessoal (art. 20, III, “b”, da LC 101/2000- LRF). Entretanto, encontra-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, parágrafo único do mesmo dispositivo legal. j) Balanço Financeiro: Verificou-se que a coluna com as informações do exercício anterior apresenta nenhum valor. k) Demonstração das variações patrimoniais: foi constatado o envio de peças com valores nulos. l) Demonstração da dívida fundada interna: verificou-se que o montante da dívida fundada interna esta desatualizado, considerando-se que o município efetuou resgate de valores sem o correspondente registro da dívida fundada. m) Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato: foi verificada a existência de Restos a Pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no valor de R\$ R\$ 221.902,29 (duzentos e vinte e um mil novecentos e dois reais e vinte e nove centavos). n) Avaliação do Município - Portal da Transparência: O portal institucional da transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº. 02/2016. Dos 18 (dezoito) itens avaliados, o ente cumpriu parcialmente 03 e descumpriu 10, conforme peça 15, fls. 5/134.

Inicialmente, ressalta-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme DECISÃO Nº 23/2021 (peça 88), assim transcrita: “Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos (OAB PE nº 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10.02.2021, nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na sessão do dia 10.02.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e foram colhidos os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 91), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do sr. Luzivalter Dias dos Santos - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que se manifestou pelo encaminhamento dos autos à Divisão Técnica da DFAM, para análise de seus documentos, haja vista, não se tratar de reabertura da instrução e não serem documentos novos, como alega a defesa em sessão.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 10 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.952/16

ACÓRDÃO N.º 62/2021 - SSC

DECISÃO N.º 51/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SRA. DERLIZANDRA DIAS MARQUES – GESTORA DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB PE N.º 17602 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 35, FL. 5)

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º 4868/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.335/2016 (REPRESENTAÇÃO - ARQUIVADA)

TC N.º 011.302/2016 (REPRESENTAÇÃO)

TC N.º 007.998/2016 (INSPEÇÃO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMAL LEGAL.

Conforme análise dos autos, não foi encontrado extrato de contrato, tampouco o edital de licitação alusivo à contratação de locação de máquinas. Deste modo, não ficou claro o motivo pelo qual a comissão de licitação considerou os preços apresentados compatíveis com os praticados no mercado, haja vista não constar nos autos nenhuma pesquisa de mercado realizada pela Administração.

Ademais, constata-se uma série de irregularidades no processo alusivo à contratação da empresa Diniz Neto e Cia Ltda, cujo objeto foi a prestação de serviço de consultoria na elaboração do plano municipal de saneamento básico. Tais irregularidades dizem respeito a não demonstração nos autos da compatibilidade com os preços praticados no mercado e o apresentado na proposta, e a prorrogação de prazos contratuais sem apresentação das devidas justificativas, conforme art. 57, § 1º e 2º da Lei Federal n.º 8666/93 e prorrogação de contrato que perdeu a vigência.

*Sumário. Município de Dom Inocêncio. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal n.º 8.666/93, conforme abaixo explicitado: I - Realização de despesas sem que fossem apresentados os devidos processos licitatórios para os seguintes dispêndios: locação de máquinas no montante de R\$ 231.386,07 e serviço de consultoria na elaboração do plano municipal de saneamento básico R\$ 165.225,00; b) Inadimplência junto a ELETROBRAS e AGESPISA: Em atendimento à Decisão Plenária



nº. 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se ao levantamento do débito com a ELETROBRÁS e a AGESPISA, constatando-se que o município não possui debito com a AGESPISA, somente com a ELETROBRÁS no montante de R\$ 33.036,69.

Inicialmente, ressalta-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme DECISÃO Nº 23/2021 (peça 88), assim transcrita: Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos (OAB PE nº 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10.02.2021, nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na sessão do dia 10.02.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e foram colhidos os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 92), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da sra. Derlizandra Dias Marques – Gestora do Município, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI à gestora do Município, sra. Derlizandra Dias Marques, nos termos do art. 79, incisos I, II, III da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II, III da Resolução TCE n.º 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 10 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.302/16, APENSADO AO TC N.º 002.952/16

ACÓRDÃO N.º 63/2021 - SSC

DECISÃO N.º 51/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS (PREFEITO)

ADVOGADOS: DR.ª MARCELA TAVARES SILVA OAB PI Nº 3.931 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PELO REPRESENTADO)

DR. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS (OAB PE Nº 17.602) (PROCURAÇÃO - PEÇA 34, FLS. 13 DO TC/002952/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**E M E N T A : R E P R E S E N T A Ç Ã O .**  
DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS  
CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO  
À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).

Restou demonstrado um desempenho aquém do ente  
no tocante aos critérios estabelecidos no anexo I da

Instrução Normativa TCE n.º 02/2016, caracterizando o descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011).

*Sumário. Município de Dom Inocêncio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

Inicialmente, ressalta-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme DECISÃO Nº 23/2021 (peça 88), assim transcrita: Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos (OAB PE nº 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10.02.2021, nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na sessão do dia 10.02.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e foram colhidos os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 92), do Processo TC/002952/2016, considerando os autos da Representação TC/011302/2016 – apensada ao TC/002952/2016, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do MPC, em Julgar Procedente a Representação TC/011.302/2016.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não

vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 10 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.998/16, APENSADO AO TC N.º 002.952/16

ACÓRDÃO N.º 64/2021 - SSC

DECISÃO N.º 51/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS (PREFEITO) E AUTORIDADE SUPERIOR EM LICITAÇÃO

ADVOGADOS: DR. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB PE Nº 17.602 (PROCURAÇÃO - PEÇA 34, FLS. 13 DO TC/002952/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

*EMENTA: INSPEÇÃO. ANÁLISE, CONCOMITANTE, DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.*

*Considerando o atendimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n.º 001/2016 (pç. 2), nenhuma outra medida deve ser adotada.*

*Sumário. Município de Dom Inocêncio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção.*

Inicialmente, ressalta-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme DECISÃO Nº 23/2021 (peça 88), assim transcrita: Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos (OAB PE nº 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10.02.2021, nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na sessão do dia 10.02.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e foram colhidos os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 92), do Processo TC/002952/2016, considerando os autos da Inspeção TC/007998/2016 – apensada ao TC/002952/2016, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do MPC, em Arquivar a Inspeção TC/007998/2016.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 10 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.952/16

ACÓRDÃO N.º 65/2021 - SSC

DECISÃO N.º 51/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

RESPONSÁVEL: SR.ª SILEZIA DIAS PEREIRA DE SOUSA - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB PE 17.602 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º 4868/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DO SAGRES E DOCUMENTAÇÃO CONTROLE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB EM DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Embora persistam as divergências entre as informações do SAGRES e documentação controle, da análise dos autos verifico que tal falha caracteriza-se como de natureza formal.

Ademais, o outro achado presente nos autos, a citar: utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores, embora não apresente documentação comprobatória que o referido montante não foi pago com recurso do FUNDEB, não resultou em dano ao erário.

*Sumário. Município de Dom Inocêncio. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal. Aplicação de Multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Divergência entre as informações do SAGRES e documentação controle: constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil com os do sistema Documentação Controle, conforme tabela fl. 17, Peça 40. Apurou-se, conforme informações enviadas pelo próprio ente, extraídas do sistema SAGRES-Contábil, que houve a contabilização de despesas com pagamento de vencimentos e vantagens fixas de professores no valor de R\$ 2.894.599,47 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) com o código de aplicação 240 - FUNDEB-OUTROS (Peça 16, fls. 01-02). Acrescenta-se que o “CÓDIGO DE APLICAÇÃO” tem duas finalidades: detalhar a Fonte de Recursos em suas possíveis subdivisões, explicitando de forma individualizada sua vinculação e, também, indicar a destinação do recurso no momento da execução da despesa. Segundo orientação dessa corte (Peça 16, fls. 03-04), recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação no magistério referem-se ao código de aplicação 230 – FUNDEB-Magistério e somente os recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação em outras despesas possuem o código 240 - FUNDEB-OUTROS. O registro sem os devidos ajustes causaria distorções nos indicadores do FUNDEB, os quais demonstrariam descumprimentos dos preceitos legais. b) Despesas de exercícios anteriores: constatou-se, nas informações extraídas do sistema SAGRES-Contábil, a utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios financeiros no montante de R\$ 49.453,82 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos). Verificou-se, também, que tais despesas foram excluídas do cálculo das despesas do FUNDEB.

Inicialmente, ressalta-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme DECISÃO Nº 23/2021 (peça 88), assim transcrita: Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos (OAB PE nº 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10.02.2021,

nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na sessão do dia 10.02.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e foram colhidos os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 93), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Silesia Dias Pereira de Sousa, gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 300 UFRs a sra. Silesia Dias Pereira de Sousa, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 10 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.952/16

ACÓRDÃO N.º 66/2021 - SSC

DECISÃO N.º 51/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR.ª LUZINETE DE ALMEIDA DAMASCENO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º 4868/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANALISADO.

A análise dos autos evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, bem como a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, resultando na ausência de achados de auditoria após o exame das contas da referida unidade.

*Sumário. Município de Dom Inocêncio. FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade das contas do Fundo Municipal.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: o relatório de instrução não apontou nenhuma ocorrência nesta unidade no exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, ressalta-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme DECISÃO Nº 23/2021 (peça 88), assim transcrita: Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos (OAB PE nº 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10.02.2021, nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na sessão do dia 10.02.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e foram colhidos os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a proposta de voto do Relator (Peça 94), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Julgar Regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Luzinete de Almeida Damasceno - gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 10 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.952/16

ACÓRDÃO N.º 67/2021 - SSC

DECISÃO N.º 51/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEL: SR.ª JANAÍNA GOIS LACERDA DOS SANTOS - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º 4868/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANALISADO.

A análise dos autos evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, bem como a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social, resultando na ausência de achados de auditoria após o exame das contas da referida unidade.

*Sumário. Município de Dom Inocêncio. FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade das contas do Fundo Municipal.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: o relatório de instrução não apontou nenhuma ocorrência nesta unidade no exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, ressalta-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme DECISÃO N.º 23/2021 (peça 88), assim transcrita: Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos (OAB PE n.º 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10.02.2021, nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na sessão do dia 10.02.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e foram colhidos os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a proposta de voto do Relator (Peça 95), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Julgar Regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Janaina Gois Lacerda dos Santos - gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 10 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.952/16

ACÓRDÃO N.º 68/2021 - SSC

DECISÃO N.º 51/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ NILTON DE SOUSA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB PE 17.602 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 37, FL. 06)

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º 4868/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 018.947/2016 (REPRESENTAÇÃO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE PI N.º 39/2015.

Os autos fazem menção a duas ocorrências de menor relevo – ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal e não envio de peças exigidas pela Resolução TCE PI n.º 39/2015 – as quais após contraditório foram parcialmente sanadas, não sendo aptas a macular a prestação de contas.

*Sumário. Município de Dom Inocêncio. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal – *ocorrência parcialmente sanada*: Verificou-se um atraso no ingresso da prestação de contas mensal, conforme quadro (Peça 40, fl. 18). b) Não envio das seguintes peças exigidas pela Resolução TCE n.º 39/2015 – *ocorrência parcialmente sanada*: extratos bancários referentes aos meses de junho, outubro, novembro e dezembro; demonstrativo financeiro referente ao mês de novembro; leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; organização administrativa e plano de cargos e salários atualizado.

Inicialmente, ressalta-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme DECISÃO N.º 23/2021 (peça 88), assim transcrita: Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos (OAB PE n.º 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10.02.2021, nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na sessão do dia 10.02.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e foram colhidos os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 96), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando o parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do sr. José Nilton de Sousa - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 300 UFRs PI ao Presidente da Câmara Municipal, sr. José Nilton de Sousa, nos termos do art. 79, incisos I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE n.º 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministerial, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e

Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 10 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.947/16, APENSADO AO TC N.º 002.952/16

ACÓRDÃO N.º 69/2021 - SSC

DECISÃO N.º 51/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: JOSÉ NILTON DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS OAB PE N.º 17.602 (PROCURAÇÃO - PEÇA 37, FL. 06, DO PROCESSO TC/002952/2016)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Em que pese a situação ter sido regularizada, de fato, ocorreu atraso por parte do gestor público na entrega dos documentos caracterizando, portanto, afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas em forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CRFB/88).

*Sumário. Município de Dom Inocêncio. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

Inicialmente, ressalta-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 001 de 27 de Janeiro de 2021, conforme DECISÃO N.º 23/2021 (peça 88), assim transcrita: Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos (OAB PE n.º 17.602), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 10.02.2021, nos termos solicitados pelo Relator. Presentes: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Por fim, cumpre esclarecer que na sessão do dia 10.02.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Relator proferiu sua proposta de voto e foram colhidos os votos dos Membros do Colegiado. Segue abaixo a conclusão do julgamento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 42, 51 e 61), a sustentação do advogado, Dr. Luzemberg Dias dos Santos, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 96), do Processo TC/002952/2016, considerando os autos da Representação TC/018947/2016 – apensada ao TC/002952/2016, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do MPC, em Julgar Procedente a Representação TC/018947/2016.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota no processo por não compor o quórum do início de julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e



Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no processo, por não compor o quórum do início de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 10 de fevereiro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.191/17

ACÓRDÃO N.º 221/2021 - SSC

DECISÃO N.º 254/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ COELHO FILHO– PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA OAB PI N.º 6554 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 38,FL.)

CONTADOR: ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC-PI N.º 4868

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 017.590/2017 – REPRESENTAÇÃO

TC N.º 003.753/2017 – INSPEÇÃO (ACÓRDÃO N.º 1988/18)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE  
DESPESA DE PESSOAL.

A irregularidade relativa à classificação de despesa de pessoal, em face da pouca materialidade, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a correção dessa não conformidade.

*Sumário. Município de Socorro do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa e Determinação ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017) – locação de veículos: Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, em descumprimento à referida decisão, não enviou a relação de veículos locados com indicação da placa, ano e proprietário, ou informação de que não possuía veículos locados no Município. Ato contínuo, em consulta ao SAGRES 2017, verificou-se pagamentos a serviços de fretes ou locação de veículos durante o exercício, no total de R\$ 297.499,54 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) – vide tabela pç. 42, fl. 2, item 2.2.1. b) Irregularidade na classificação da despesa de pessoal: Em exame dos Sistemas Internos do TCE (Relatórios Internos/SAGRES Contábil/Empenhos Líquidos por UG), constatou-se a existência de despesas empenhadas, no valor de R\$ 1.050.617,23, classificadas, erroneamente, como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física – 33.90.36, mas que pela própria natureza dos serviços, decorrem de contratos de terceirização referentes à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, que deveriam ser classificadas em Vencimentos e Vantagens Fixas ou Contratação por Tempo Determinado.

Inicialmente, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI n.º 6594) a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 44 e 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Coelho Filho – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Prefeito Municipal, Sr. José Coelho Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar, nos termos do art. 74, XXXIV do RI TCE PI, ao Prefeito Municipal, Sr. José Coelho Filho, já qualificado nos autos, a inclusão das despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso III e art. 20, inciso III.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 222/2021 - SSC

DECISÃO N.º 254/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: A. P. DE SOUSA NETO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS-EPP

REPRESENTADO: SR. JOSÉ COELHO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: DR. WESLEY MOREIRA DOS SANTOS – OAB PI Nº 6.338 (SEM PROCURAÇÃO)  
DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB PI Nº 6.544  
(PROCURAÇÃO - PEÇA 38, FLS. 09, DO PROCESSO TC/006191/2017) DR. MATTSON RESENDE  
DOURADO – OAB PI Nº 6594 (SEM PROCURAÇÃO/SEM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS).

CONTADOR: ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC-PI N.º 4868 (TC N.º 006.191/17)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE  
NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO N.º 017/2017.

O cancelamento da Tomada de Preço n.º 017/2017 pela Administração não tem o condão de afastar o descumprimento do disposto no art. 39 da Resolução TCE PI n.º 27/2016 (vigente à época dos fatos).

*Sumário. Município de Socorro do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa e Recomendações ao gestor.*

Inicialmente, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 44 e 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 55), do Processo TC/006191/2017, considerando os autos do processo TC/017590/2017 – apensado ao TC/006191/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente o TC n.º 017.590/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 150 UFRs PI ao Prefeito Municipal, Sr. José Coelho Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE n.º 13/2011.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar, ao atual gestor, que nas futuras licitações, observe o prazo para cadastro das licitações no Sistema Licitações Web, bem como se abstenha de incluir, nos editais, cláusulas contrárias ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e de exigir licenças sem respaldo legal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.191/17

ACÓRDÃO N.º 223/2021 - SSC

DECISÃO N.º 254/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RESPONSÁVEL: SR. TICIANO BARBOSA COELHO – GESTOR DO FUNDO

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA MOUSINHO NEIVA OAB PI N.º 6544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC-PI N.º 4868

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL.

A irregularidade relativa à classificação de despesa de pessoal, em face da pouca materialidade, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a correção dessa não conformidade.

*Sumário. Município de Socorro do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal. Determinação ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** Irregularidade na classificação da despesa de pessoal: constatou-se a existência de despesas empenhadas, no valor de R\$ 617.354,20, classificadas, erroneamente, como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física – 33.90.36, mas que pela própria natureza dos serviços, decorrem de contratos de terceirização referentes à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, deveriam ser classificadas em Vencimentos e Vantagens Fixas ou Contratação por Tempo Determinado.

Inicialmente, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 44 e 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Socorro do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ticiano Barbosa Coelho – Gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor Sr. Ticiano Barbosa Coelho.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar, nos termos do art. 74, XXXIV do RI TCE PI, ao gestor do Fundo Especial, Sr. Ticiano Barbosa Coelho, já qualificado nos autos, que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso III e art. 20, inciso III.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 224/2021 - SSC

DECISÃO N.º 254/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

RESPONSÁVEL: SR.ª MARSONIA ALMEIDA DA SILVA – GESTORA DO FUNDO

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA MOUSINHO NEIVA OAB PI N.º 6544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC-PI N.º 4868

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL.

A irregularidade relativa à classificação de despesa de pessoal, em face da pouca materialidade, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a correção dessa não conformidade.

*Sumário. Município de Socorro do Piauí. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da do Fundo Municipal. Determinação à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** Irregularidade na classificação da despesa de pessoal: constatou-se a existência de despesas empenhadas, no valor de R\$ 42.389,96, e pagas no montante de R\$ 42.339,96, classificadas, erroneamente, como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física – 33.90.36, mas que pela própria natureza dos serviços, decorrem de contratos de terceirização referentes à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, deveriam ser classificadas em Vencimentos e Vantagens Fixas ou Contratação por Tempo Determinado.

Inicialmente, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 44 e 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Socorro do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Marsonia Almeida da Silva - Gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora Sra. Marsonia Almeida da Silva.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar, nos termos do art. 74, XXXIV do RI TCE PI, à gestora do Fundo Especial, Sr.ª Marsonia Almeida da Silva, já qualificada nos autos, que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso III e art. 20, inciso III.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 225/2021 - SSC

DECISÃO N.º 254/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA MADALENA DA SILVA – GESTORA DA UMS

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA MOUSINHO NEIVA OAB PI N.º 6544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC-PI N.º 4868

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL.

A irregularidade relativa à classificação de despesa de pessoal, em face da pouca materialidade, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a correção dessa não conformidade.

*Sumário. Município de Socorro do Piauí. Unidade Mista de Saúde - UMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Unidade Mista de Saúde. Determinação à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** Irregularidade na classificação da despesa de pessoal: constatou-se a existência de despesas empenhadas, no valor de R\$ 79.461,31, classificadas, erroneamente, como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física – 33.90.36, mas que pela própria natureza dos serviços, decorrem de contratos de terceirização referentes à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, deveriam ser classificadas em Vencimentos e Vantagens Fixas ou Contratação por Tempo Determinado.

Inicialmente, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 44 e 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Unidade Mista de Saúde de Socorro do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria Madalena da Silva – Gestora da UMS, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora Sr.ª Maria Madalena da Silva.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar, nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, à gestora da UMS, Sr.ª Maria Madalena da Silva, já qualificada nos autos, que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso III e art. 20, inciso III.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 226/2021 - SSC

DECISÃO N.º 254/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ALBERTO BORGES LEAL NETO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO OAB PI N.º 12.963 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 39, FL.09)

CONTADOR: DR. ANTÔNIO HERNANDES DE SOUSA ARAÚJO CRC N.º 11877

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 015.331/2017 – REPRESENTAÇÃO

TC N.º 016.997/2017 – INSPEÇÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL PARA APROVAÇÃO.

Não se deve imputar ao gestor a responsabilidade pela irregularidade relativa à fixação do subsídio dos vereadores fora do prazo legal para aprovação, haja vista que o referido ato foi aprovado em exercício financeiro diverso.

Ademais, os autos demonstram que o gestor agiu com vistas a garantir o exato cumprimento das normas constitucionais que regem a matéria ao aplicar a lei que fixou os subsídios para legislatura 2013/2016.

Sumário. Município de Socorro do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade das contas da Câmara Municipal.

**IMPROPRIEDADE APURADA:** Fatos verificados na análise dos subsídios dos vereadores: Verificou-se que houve, no exercício, uma variação de 13,64% no subsídio dos Vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme quadro demonstrativo anexado a peça 42, fls. 8/9, item 2.2.4. Informou que a concessão de reajuste dos subsídios dos Vereadores, para o exercício de 2017, foi feita com base no índice de 9,09%, por meio da Resolução n.º 004, de 21.08.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 23.08.2017. Na sequência, aduziu que a fixação do subsídio dos vereadores foi fora do prazo legal para aprovação, considerando que as eleições municipais, do ano de 2016, foram realizadas, em 02.10.2016, o prazo máximo para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais expirou no dia 16.09.2016. Por fim, destacou que o reajuste do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Socorro do Piauí, no percentual de 9,09%, foram fixados em 21.08.2017, por meio da Resolução nº 004/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, do dia 23.08.2017, fora do período legal para aprovação, descumprindo o art. 31, § 1º da Constituição Estadual.

Inicialmente, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 44 e 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB PI nº 12.963) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Socorro do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Alberto Borges Leal Neto - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.331/17, APENSADO AO TC N.º 006.191/17

ACÓRDÃO N.º 227/2021 - SSC

DECISÃO N.º 254/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADO: ALBERTO BORGES LEAL NETO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. EVERARDO OLIVEIRANUNES DE BARROS – OAB PINº 2.789 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FLS. 05)

DR. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – OAB PI Nº 12.963 (PROCURAÇÃO - PEÇA 39, FLS. 09, DO TC/006191/2017).

CONTADOR: ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC-PI N.º 4868 (TC N.º 006.191/17)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS.

*Sumário. Município de Socorro do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

Inicialmente, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI nº 6594) a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 44 e 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB PI nº 12.963) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça

59), do Processo TC/006191/2017, considerando os autos da Representação TC/015331/2017 – apensada ao TC/006191/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente Representação TC n.º 015.331/2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.997/17, APENSADO AO TC N.º 006.191/17

ACÓRDÃO N.º 228/2021 - SSC

DECISÃO N.º 254/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ALBERTO BORGES LEAL NETO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – OAB PI N.º 12.963 (PROCURAÇÃO - PEÇA 33, FLS. 29)

CONTADOR: ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC-PI N.º 4868 (TC N.º 006.191/17)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

É inegável a ilegalidade das contratações realizadas, sobretudo em face da ausência dos requisitos legais exigidos para a contratação direta de serviços técnico-especializados, quais sejam a singularidade do objeto e a comprovação dos notórios conhecimentos dos profissionais contratados, sob pena de banalização do instituto da inexigibilidade de licitação.

*Sumário. Município de Socorro do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.*

Inicialmente, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado, Dr. Mattson Resende Dourado (OAB PI n.º 6594) a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 44 e 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB PI n.º 12.963) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 59), do Processo TC/006191/2017, considerando os autos da Inspeção TC/016997/2017 – apensada ao TC/006191/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a Inspeção TC n.º 016.997/2017, com recomendação ao Presidente da Câmara para que realize os procedimentos de inexigibilidade nos termos requeridos pela legislação relativa à matéria.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 014434/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JOÃO VICTOR ALVES CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 340/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por João Victor Alves Carvalho (nascido em 09/01/99), CPF nº 044.192.033-07, RG nº 3.557.868-PI, filho menor do Sr. Vidal dos Santos Carvalho, CPF nº 474.395.483-53, RG nº 10.9366- 91-PM-PI, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de Cabo, matrícula nº 0153648, falecido em 07/10/2018, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3019/2019 PIAUIPREV (peça 01), datada de 31/10/2019, publicada no DOE nº 213, de 08/11/2019, com efeito retroativo a 07/10/2018, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3.574,38, (Três mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LEI Nº. 7.132/2018	3.526,64

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART.55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.						47,74
TOTAL							3.574,38
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ÉRICA NAYARA DA SILVA VITALINO	16/05/1989	Companheira	038.144.503-88	07/10/2018	VITALÍCIO	25,00	893,60
MARIA EDUARDA DA SILVA CARVALHO	25/08/2012	Filha Menor não emanc	082.010.523-66	07/10/2018	25/08/2033	25,00	893,60
JOAO VICTOR ALVES CARVALHO	09/01/1999	Filho Menor não emanc	044.192.033-07	01/12/2019	09/01/2020	25,00	893,60
DANILO VIDAL DE OLIVEIRA CARVALHO	07/05/2004	Filho Menor não emanc	044.191.983-97	07/10/2018	07/05/2025	25,00	893,60

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009120/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JOAQUIM GOMES DE MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 341/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Joaquim Gomes de Mesquita, CPF nº 027.188.553-04, RG nº 125.311-PI, esposo da Sra. Maria Mistes Lopes Ferreira Gomes, CPF nº 068.516.573-68, RG nº 109.414-PI, servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora B - II, 40hs, matrícula nº 051173-X, falecida em 21/09/20, com fulcro art.40, §§ 6º e 7º da CF/88, art.57,7§ da CE/89, art.121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/94, art.42, §1º da ADCT da CE/89, Lei Federal nº 10.887/04 e art. 1º do DE nº 16.450/16, art.52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0202/2021 - PIAUIPREV (peça 01), datada de 12/02/2021, publicada no DOE nº 100, de 18/05/2021, com efeito retroativo a 21/09/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.904,07 (mil, novecentos e quatro reais e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	art.40, §1º da Lei 7.061/2017 acrescida pelo art. 2º, I da Lei 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 8.933/18	3.091,55
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	art. 127 da LC nº 71/08	81,90
<b>TOTAL</b>		<b>3.173,45</b>
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.173,45 * 50% = 1.586,73					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		317,35					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.904,07					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOAQUIM GOMES DE MESQUITA	11/09/1935	Cônjuge	027.188.553-04	21/09/2020	VITALÍCIO	100,00	1.904,07

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 014221/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA NEUMAN DE MOURA ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 342 /2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria Neuman de Moura Alencar, CPF nº 182.972.933-00, RG nº 429.127-PI, na condição de viúva do servidor Francisco Eugênio de Alencar, CPF nº 240.049.953-53, RG nº 485.593-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, cujo óbito ocorreu em 23/12/18, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 687/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 22/04/2019, publicada no DOE nº 80, de 30/04/2019, com efeito retroativo a 23/01/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 6.937,34 (Seis mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
RENTISMO	Lei nº 6.173/12 e Lei nº 6.132/16	5.645,80					
INCR. DE BENEFÍCIO DE INCREMENTO DE BENEFÍCIO	Art. 2º do LC nº 208/04 e Art. 1º da Lei nº 5.378/04	1.632,34					
TOTAL		7.278,14					
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO - RE. Nº 577, IN OPRE (CONVÊNIO) Nº 4.130/2011							
$(7.278,14 - 5645,80 * 70\%) + 5645,80 = 6937,34$							
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP. CIVIL	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	PERÍODO	VALOR (R\$)
ABELARDO PÍO VILANOVA	1950/08/21	Cônjuge	822.873.805-00	23/01/2019	07/11/2021	100,00	6.937,34

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PÍO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 010281/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: SILVANA MARIA SILVA SOUSA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PÍO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 343/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerido por SILVANA MARIA SILVA SOUSA ROCHA, CPF nº 914.953.343-68, para si, na condição de cônjuge do servidor ANTONIO JOSE DA ROCHA, CPF nº 341.600.273-34, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de SUBTENENTE, vinculado ao (à) POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0136689, cujo óbito ocorreu em 14/12/2020, com fulcro no art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0563/2021 PIAUIPREV (peça 01), datada de 14/05/2021, publicada no DOE nº 120, de 11/06/2021, com efeito retroativo a 14/12/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 2.785,19 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.433/16	4.564,48					
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	77,51					
<b>TOTAL</b>		<b>4.641,99</b>					
CÁLCULO DA REFORMA POR INVALIDEZ							
Subsidio + Vantagem:	Tempo de Contribuição Demonstrativo das Cotas: 30 anos e 0 dias = 10950 dias 10950 / 365 = 29,726027397260274 Cotas para proporcionalidade: 30,000000	Proporcionalidade em Cotas: 4564,48 * 30,000000 / 30 = 4564,48					
Provento proporcional apurado		4.564,48					
Gratificações não proporcionalizadas no cálculo:		77,51					
Valor do provento*		4.641,99					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Titulo	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.641,99 * 50% = 2.320,99						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	251,20						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.785,19						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

SILVANA MARIA SILVA SOUSA ROCHA	27/03/1974	Cônjuge	914.953-343-68	14/12/2020	VITALICIO	100,00	2.785,19
---------------------------------	------------	---------	----------------	------------	-----------	--------	----------

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 001250/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: IRACEMA ROCHA TAVARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 344/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Iracema Rocha Tavares (nome de solteira Iracema Rocha), CPF nº 151.127.213-91, RG nº 297.358-PI, na condição de viúva do Sr. Francisco das Chagas Tavares, CPF nº 160.928.803-34, RG nº 10.5772-82, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de Soldado, falecido em 04/07/2020, com fulcro no art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1923/2020 PIAUIPREV (peça 01), datada de 27/11/2020, publicada no DOE nº 227, de 03/12/2020, com efeito retroativo a 04/07/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.665,00(mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6933/2017, LEI 7132/2018 e/c DESPACHO Nº 136/2020, PERCENTUAL DE 38,80% PENSÃO ALIMENTO						1.307,28
GRAT REPRESENTAÇÃO	LEI Nº 6.173/12						309,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12						47,74
<b>TOTAL</b>							1.665,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO ART. 24 EC.103/2019							
Título						Valor	
Base de cálculo						1665,00	
Até 1 (um) salário mínimo 100%						1045,00	
O que exceder de 1 a 2 salários mínimos 60% de R\$ 620,00						372,00	
total						1.417,00	
TEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IRACEMA ROCHA TAVARES	28/03/1960	Ex-cônjuge/Ex-companheiro	151.127.213-91	04/07/2020	VITALICIO	100,00	1.417,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 008469/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: RAIMUNDO NUNES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 345/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Raimundo Nunes da Silva, CPF nº 130.771.983-04, RG nº 252.891-PI, na condição de viúvo da servidora Maria da Conceição Brito da Silva, CPF nº 133.493.413-49, RG nº 172.618-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível I, cujo óbito ocorreu em 10/11/19, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 665/2020 PIAUIPREV (peça 01), datada de 06/04/2020, publicada no DOE nº 89, de 19/05/2020, com efeito retroativo a 10/11/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3.587,71 (Três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO..	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.888/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJPI NO PROC. Nº 2018.0091.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3424,11
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL..	ART. 127 DA LC Nº 71/06	163,60
TOTAL		3587,71

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDO NUNES DA SILVA	10/09/1950	Cônjuge	130.771.983-04	10/11/2019	VITALÍCIO	100,00	3.587,71

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/012967/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ANDRADE VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 354/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Andrade Veloso, CPF nº 066.881.953-72, ocupante do GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, cargo de ENFERMEIRO, Classe III, Padrão E, matrícula nº: 0183903, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do estado do Piauí, com arribo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o

art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0947/2021 – PIAUIPREV, datada de 27 de julho de 2021 (fls. 1.174) e publicação no D.O.E. nº 162, de 30.07.2021 (fls. 1.176), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) VENCIMENTO de R\$ 4.913,39 (art. 18 da lei 6.201/12 c/c art. 1º lei nº 6.933/16); b) VPNI - LEI Nº 6.201/12 de R\$ 272,07 (arts. 25 e 26 da lei nº 6.201/12), perfazendo o total de R\$ 5.185,46 (cinco mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSOS: TC/010018/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: SAMUEL FRANÇA RODRIGUES

DENUNCIADO: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 367/2021-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo cidadão Sr. SAMUEL FRANÇA RODRIGUES em face do Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – Prefeito Municipal e da

Pregoeira – Sra. AXIA CARVALHO DOS SANTOS em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2021, cujo objeto se refere a “Registro de Preços com força de contrato para futura Locação de máquinas pesadas para atender as diversas Secretarias do Município de Cristalândia do Piauí”.

Em síntese, o denunciante aduz que tal procedimento licitatório possui os seguintes vícios que restringem o caráter competitivo do certame: a) a adjudicação é do tipo menor preço global, não obstante, o objeto da licitação seja plenamente divisível; b) ausência de esclarecimento sobre a locação dos itens licitados, no tocante à manutenção dos veículos ou máquinas, quanto ao abastecimento e quanto aos motoristas/operadores; c) ausência de tratamento diferenciado na fase de habilitação para MEI, ME e EPP.

Por fim, o denunciante requereu o recebimento da presente denúncia e, diante do *fumus boni juris* (falhas que denotam a violação do caráter competitivo da licitação) e do *periculum in mora* (iminência de contratação mais onerosa) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 023/2021 até o julgamento final e, no mérito, o cancelamento do certame, com republicação do edital retificado.

Conforme, despacho à peça nº 04, os autos foram recebidos como denúncia, diante do cumprimento dos requisitos elencados no art. 96 da Lei nº 5.888/2009 e art. 226, Regimento Interno do TCE/PI. Considerando o disposto no art. 455 do Regimento Interno deste TCE/PI, foram citados (peças nº 05/06) o Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ e a Sra. AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA, para apresentação de defesa.

Às peças nº 11/12, os responsáveis apresentaram justificativas acerca das falhas, bem como sustentaram a existência de *periculum in mora* inverso pleiteando a não concessão da medida cautelar pleiteada, tendo em vista que o contrato decorrente de tal procedimento licitatório já estaria em vigor e em execução.

A defesa requereu, ainda, o arquivamento liminar do feito, diante da ausência de irregularidades e, alternativamente a manutenção da contratação pelo prazo contratual, com recomendação para não renovação contratual e realização de novo certame.

Por fim, retornam os autos a este gabinete para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Verifico que o edital do Pregão Presencial nº 023/2021 da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí foi cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE/PI sob o número LW-005656/21, cuja data de abertura estava prevista para o dia 09/06/2021, constando o status de “finalizada”.

Convém destacar que, apesar de o denunciado sustentar que o contrato já foi firmado com a empresa vencedora Pedro Guida Neto ME, CNPJ nº 16.582.784/0001-43, não encaminhou cópia do contrato. Tampouco, o suposto contrato foi cadastrado no Sistema Contratos Web deste TCE-PI. Em diligências desta relatoria no Diário Oficial dos Municípios, localizou-se o Termo de Homologação e Adjudicação do certame

(DOM Ano XIX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 07 de Julho de 2021 • Edição IVCCCLVIII) e Extrato da Ata de Registro de Preços (Ano XIX • Teresina (PI) - Quinta-Feira, 08 de Julho de 2021 • Edição IVCCCLIX). Entretanto, não foi localizada a publicação do contrato referente ao Pregão Presencial nº 023/2021.

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, somente após a devida instrução processual.

Passemos, pois a analisar as impropriedades denunciadas:

a) Da adjudicação pelo tipo menor preço global:

Em síntese, o denunciante aduz que os itens do edital são plenamente divisíveis não se justificando a adjudicação por lote, a qual seria incompatível com a aquisição futura por itens nas licitações para registro de preços.

Transcreve, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União, sumulado no verbete 247:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade”.*

Por fim, o denunciante expõe o entendimento do TCU acerca da aquisição isolada de itens em licitações para registro de preços cujo critério de adjudicação tenha sido o menor preço global por grupo/lote: a adjudicação do tipo menor preço global por grupo/lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens nas licitações para registro de preços.

Por sua vez, a defesa aduz que a contratação por lote do objeto em questão - qual seja, Caçamba Truck (12M³), Caminhão Pipa (10.000L), Caminhão Pipa (15.000L), Trator Esteira, Trator de Pneus 4x4 (equipado com grade e incrementos agrícolas), Retroescavadeira e Escavadeira Hidráulica, Caçamba Toco, Pá Mecânica e Motoniveladora – demonstra-se mais vantajosa, diante da necessidade envolvida e da economia de escala para a administração. Cita a defesa, que o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 é expresso ao prescrever que os serviços serão divididos quando a técnica e a economicidade sejam viáveis, de forma que havendo quebra da técnica e possível lesão à economicidade, é viável a indivisibilidade do serviço, não se afigurando qualquer lesão à competitividade.

Conforme os denunciados, o objeto não deve ser fracionado, pois os veículos trabalham em equipe denominada patrulha mecanizada, de forma que, para a realização dos serviços há a necessidade de um grupo de máquinas. Caso contrário, os serviços não tem como serem executados com prontidão, conforme se espera da prestação de serviços contratados.

Importante salientar que é entendimento consolidado do TCU que a possibilidade de se adjudicar o objeto com base no critério do menor valor por grupo não implica que se possa, em licitação para registro de preços, promover-se a adjudicação por grupo, constituído sem qualquer fundamentação econômica ou logística, senão tão somente por verossimilhança de seus componentes.

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços, uma vez que na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, conforme entendimento do TCU.

*Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.” (Acórdão 2977/2012-TCU-Plenário [...]).*

*Importante salientar que na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretizaria na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas (Acórdão 4205/2014-TCU-Plenário).*

*A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. Acórdão 2695/2013-Plenário. Relator MARCOS BEMQUERER.*

*Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Acórdão 343/2014-Plenário. Relator VALMIR CAMPELO.*

O TCU destaca, ainda, que ao se permitir a aquisição isolada de itens da empresa que apresentou a melhor proposta global, mesmo que outras licitantes tenham proposto menor valor na fase de lances para determinados itens, institui um ambiente propício para a prática de jogo de planilha nas futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços. O “jogo de planilha” se caracteriza pela atribuição de preços diminutos a produtos ou serviços que de antemão sabe-se que não serão executados ou que terão

os quantitativos diminuídos e, ao mesmo tempo, de preços elevados a produtos ou serviços serão mais executados ou que terão os seus quantitativos aumentados.

Assim, o critério de menor valor por grupo/lote deve ser empregado apenas nos casos em que a Administração almeje contratar a totalidade dos itens ou, ao menos, a proporcionalidade entre os quantitativos dos itens pertencentes ao grupo, a fim de assegurar a manutenção da economicidade do certame.

Registra-se que, em pregões para registro de preços, o TCU já admitiu a aplicabilidade da adjudicação por lote, como medida excepcional, que necessita vir acompanhada de robusta motivação e demonstração de atendimento ao interesse público, diante da inviabilidade técnica e econômica da divisão do objeto:

*Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Acórdão 1347/2018-Plenário. Relator BRUNO DANTAS.*

*Nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens. Acórdão 2901/2016-Plenário. Revisor BENJAMIN ZYMLER.*

No entanto, compulsando os autos do Edital e seus anexos, cadastrados no Sistema Licitações Web, não consta, qualquer justificativa acerca da aquisição tipo menor preços global em sede de pregão presencial para registro de preços. Tampouco em sede de defesa foi trazido aos autos qualquer documento administrativo acerca de tal justificativa.

Os argumentos apresentados pela defesa são no sentido de que a contratação por item não seria tão efetiva quanto a contratação por lote, por se tratar de maquinário que deve ser utilizado de maneira concomitante. Verifica-se, pois, que os argumentos se limitam a sustentar a possibilidade de se adjudicar o objeto com base no critério do menor valor por grupo, o que conforme já explicitado acima não implica que se possa, em licitação para registro de preços, promover-se a adjudicação por grupo, constituído este sem qualquer fundamentação econômica ou logística, senão tão somente por verossimilhança de seus componentes.

Tais justificativas deveriam demonstrar que a adjudicação por lote em registro de preços seria adequada e não ocasionaria prejuízo à competitividade ou favorecimento / direcionamento do certame, o que não se verificou no caso em análise. Não há qualquer justificativa que indique tecnicamente o atendimento ao interesse público.

A utilização de tal modelagem sem o amparo de robusta motivação e demonstração de atendimento ao interesse público não encontra guarida na jurisprudência do TCU. Assim, entende-se que não restou devidamente motivado o uso do tipo menor preço por lote no registro de preços em questão.

b) Do esclarecimento quanto à manutenção, operador e combustível:

O denunciante também questiona a ausência de esclarecimento sobre a locação dos itens licitados, no tocante à manutenção dos veículos ou máquinas, quanto ao abastecimento e quanto aos motoristas/operadores, o que gera incertezas quanto à elaboração das propostas.

Assim, aduz que se torna necessária a adequação do edital para especificar se as despesas de abastecimento, contratação de motorista/operador e manutenção dos veículos e máquinas serão por conta da contratante ou da contratada.

Acerca da presente impropriedade, os responsáveis não apresentaram manifestação.

De fato, compulsando os autos do edital cadastrado no Sistema Licitações Web, não foi possível localizar qualquer disposição acerca da responsabilidade pela manutenção, operação e abastecimento dos veículos / máquinas. A ausência de tais informações no Termo de Referência do certame e na minuta do contrato impossibilita a correta caracterização e quantificação dos itens e serviços necessários à consecução do objeto. Tal previsão é imprescindível para a formulação das propostas.

c) Da ausência de tratamento diferenciado na fase de habilitação para MEI, ME e EPP:

O denunciante aduz que o edital impugnado traz em seu item 7.2.6 a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Ocorre que na habilitação para empresas MEI, ME e EPP deve ser dispensada a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, diante das disposições do art. 37, da Lei Federal nº 123/06, da Lei nº 9.317/96 e da Lei Municipal nº 57/2011.

Entretanto, os denunciados chamam atenção para o fato de que o edital em sua Cláusula 3.5 dispõe sobre o tratamento diferenciado para MEI, ME e EPP:

*3.5. Os licitantes que desejarem usufruir do tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014, deverão, no ato do CREDENCIAMENTO entregar ao Pregoeiro, o Termo de Opção e Declaração para Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme modelo constante do Anexo VI, acompanhado de documento comprobatório: Certidão Simplificada da Junta Comercial e Declaração de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, apresentado por cópia autenticada em Cartório com o devido selo ou autenticada por membros da Equipe de Apoio, mediante apresentação do documento original. “A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123 e 147/2014, caracterizará o crime previsto no Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da sanção administrativa prevista neste Edital.”*



Diante do exposto nos itens 2.1. “a” e “b”, a fim de afastar o risco de lesão de ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, senão vejamos.

## 2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, a qual tem amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Conforme analisado no item 2.1 “a” e “b” desta decisão, em juízo perfunctório, constatou-se que o Edital do Pregão Presencial nº 023/2021 da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí prevê o tipo menor preço por lote em registro de preços sem demonstrar o atendimento ao interesse público, bem como não dispõe acerca da responsabilidade pela manutenção, operação e abastecimento dos veículos/ máquinas a serem utilizados na prestação dos serviços. Assim, resta patente o fumus boni juris.

Registra-se que nas licitações para registro de preços a adjudicação por item é regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo excepcional a adjudicação por preço global ou lote, a qual necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.

Neste diapasão, o fato de o edital não justificar a adjudicação por lote em registro de preços pode ocasionar prejuízo à competitividade ou favorecimento/ direcionamento do certame, bem como inobservância ao interesse público. Ademais, a ausência de previsão acerca da responsabilidade pela manutenção, operação e abastecimento dos veículos / máquinas inviabiliza a formulação das propostas.

Noutro giro, diante da iminência da contratação, posto que o Pregão Presencial nº 023/2021 consta no Sistema Licitações Web com o status de “finalizada”, já tendo ocorrido a Homologação e Adjudicação do certame (DOM Ano XIX • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 07 de Julho de 2021 • Edição IVCCCLVIII), o *periculum in mora* resta comprovado.

Convém destacar, por fim, que não merece prosperar a alegação dos denunciados da existência do *periculum in mora* inverso, pois apesar de sustentarem que o contrato já foi firmado com a empresa vencedora Pedro Guida Neto ME, CNPJ nº 16.582.784/0001-43, não foi encaminhada cópia do contrato. Tampouco o

suposto contrato foi cadastrado no Sistema Contratos Web deste TCE-PI ou publicado o contrato no Diário Oficial dos Municípios. Assim, sem a devida publicação, o contrato não tem qualquer eficácia, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 87 da Lei estadual nº 5.888/2009, c/c art. 246, inciso III, art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí – Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO, que se abstenha de firmar e publicar contratos ou instrumento correlato referente ao Pregão Presencial nº 023/2021 e, caso já tenha sido assinado e publicado contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, que promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas; bem como determinando ao gestor que se abstenha de autorizar a adesão de outros à Ata de Registro de Preços até a decisão final de mérito nestes autos;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) NOTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual do Sr. MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

TC/013385/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 362/21-GKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI, COM EXTENSÃO DE 35,37 KM

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES (SETRANS)

EXERCÍCIO: 2.021

EMPRESA REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTANTE DA EMPRESA: SIGILOSO

REPRESENTADO (S): HÉLIO ISAÍAS DA SILVA (SECRETÁRIO) E ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JÚNIOR (PRESIDENTE DA CPL/SETRANS)

PROCURADOR (A) DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 362/21-GKE

### I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação com pedido de concessão de cautelar proposta pela Empresa [REDAZIDA], representada por seu sócio administrador, [REDAZIDA], em desfavor do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado dos Transportes, Hélio Isaías da Silva; e; do Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Abílio de Santana Ribeiro Júnior, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 05/2021, da Secretaria de Estado dos Transportes (SETRANS) que tem por objeto a “(...) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI, COM 35,37 KM DE EXTENSÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL, mediante o regime EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. (...)**”.

Em síntese, argumenta a Empresa Representante que “(...) a administração vem obstaculizando vista dos autos ao interessado, que está na iminência de ver perecido o seu direito de classificação, de

*ser tolhido o seu direito de ampla defesa, sem ao menos ter conhecimento do inteiro teor dos autos e das decisões da Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual merece ser reconhecido nos autos como terceiro interessado, devendo participar e ser citado de todos os atos do processo nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (...)”.*

Aduz, ainda, a Empresa Representante que está participando do referido certame licitatório e que os ora representados, na sua ótica, tem incorrido nas seguintes condutas, *in verbis*:

“(…)”

*a) Promover obstrução ao acesso de documentação pública, prejudicando o contraditório e a ampla defesa em processo licitatório – Violação do art. 109 §5º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação.*

*b) Ofensa ao princípio da economicidade por tentar desclassificar, sem embasamento legal, a proposta mais vantajosa ao certame licitatório – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021 – CPL/SETRANS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AA.319.1.003623/20-83.*

*c) Ofensa a Lei nº 8.666/93 e por conseguinte ao princípio da legalidade, tendo em vista o descumprimento do edital de licitação e criação de novo rito licitatório com 2 (duas) fases de classificação.*

*d) Tentativa de fraude à licitação mediante a criação de motivos escusos inclusive criando uma nova fase ao certame licitatório para justificar a desclassificação da empresa DENUNCIANTE em benefício de outra empresa - Violação do Art.90 da Lei 8.666/93 (regente do certame) revogada pelos Art. 337-I, 337-K e 337-L”V” da Lei nº 14.133/2021.*

“(…)”.

Ao final, a Empresa Representante requer, entre outros pedidos (Peça 01 – fls. 14 e 15), a concessão de medida cautelar no sentido de *“(…) determinar a entrega da cópia de todo o processo licitatório à DENUNCIANTE e a suspensão do processo licitatório – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021 – CPL/SETRANS - PROCESSO ADMINISTRATIVO H H H 15 Nº AA.319.1.003623/20-83 pelo Colendo TCE/PI até o julgamento do mérito da presente denúncia. (...)”.*

Com o fito de comprovar as suas alegações, a Empresa Representante acostou à peça inicial a seguinte documentação (Peça 01 – fls. 16 a 134): documentação de identificação da empresa denunciante e do representante legal; edital da licitação; impresso do Diário Oficial com comunicação da primeira desclassificação; requerimento de vista aos autos do processo; primeiro recurso administrativo; resposta ao primeiro recurso (Ofício CPL 30/2021); e; segundo recurso administrativo, sem resposta.

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que a Representação em tela atende às disposições orgânicas e regimentais (Art. 226 e segs., do RITCEPI), além de encontrar-se satisfatoriamente instruída com a pertinente documentação (Peça 01 – fls. 16 a 134).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Sem grifo no original.

Da análise perfunctória da representação, em cotejo com a pertinente documentação e as informações do sistema interno Licitações Web, percebe-se que o objeto de insurgência da Empresa Representada versa,

precipuamente, sobre a possibilidade de ocorrência de uma contratação menos vantajosa para a entidade licitante, uma vez que as propostas apresentadas pelas empresas concorrentes excedem aquela apresentada pela proponente da representação em percentual superior a 34% (trinta e quatro por cento), o quê poderá ocasionar um prejuízo estimado em R\$ 220.250,23 (duzentos e vinte mil duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos).

Resta, pois, evidenciada a plausibilidade das alegações da empresa representante diante dos argumentos apresentados pela SETRANS para a desclassificação da Empresa Representante com base em erro formal na planilha de quantitativo e custos unitários, como se infere da simples leitura do Ofício CPL/SETRANS Nº 30/2021 (Peça 01 – fls. 127 e 128) e da Resposta de Recurso Administrativo (Peça 01 – fls. 129 e 130).

Registre-se, por oportuno, que a desclassificação da empresa proponente ocorreu, segundo a entidade licitante, com esteio, também, em “outro equívoco”, embora não tenha, efetivamente, manifestado o entendimento da Administração Licitante sobre o real motivo de desclassificação etiquetado como “fato novo”, o quê compromete a objetividade que deve permear os julgamentos das propostas nas licitações públicas.

Ademais, restou comprovado que a SETRANS, em suas manifestações, ignorou os pleitos da empresa representante no sentido de obter o amplo e irrestrito acesso às informações carreadas ao processo licitatório, como se infere da leitura da documentação acostada aos autos da presente denúncia.

Trata-se, pois, na espécie de ingente violação aos princípios mais comezinhos das licitações públicas, notadamente os da legalidade, publicidade e economicidade.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de Representação em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização e a conclusão de um processo licitacional que, comprovadamente, padece de irregularidades.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela Empresa Representante, restou demonstrado que os gestores da SETRANS, responsáveis pela condução do referido certame licitatório, descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria, o quê, indiscutivelmente, aponta para a ocorrência de possíveis restrições à isonomia e à competitividade, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante (SETRANS).

No que diz respeito ao perigo na demora, cumpre ressaltar que a licitação em tela está orçada, no seu valor máximo, em R\$ 874.220,62 (oitocentos e setenta e quatro mil e duzentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), conforme consta no subitem 9.3 do (Peça 01 – fl. 38) do Edital Reitor da Tomada de Preços nº 05/2021. Em outro flanco, trata-se, na espécie, de processo licitatório em curso e que a qualquer momento

poderá ser concluído e desaguar em contratação manifestamente desvantajosa para a Administração Licitante, como já aqui mencionado.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame em tela é providência cautelar que se impõe para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas e para a salvaguarda da higidez da contratação pretendida.

### 3 - DECISÃO

Ante o exposto e com esteio no Artigo 495, do RITCEPI c/c o Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, acolho a manifestação emanada da I DFAE (Peça 23), adotando-a como fundamentação do presente provimento cautelar, DECIDO:

A) SUSPENDER TODOS OS ATOS DA TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2021 E DETERMINAR AOS GESTORES DA SETRANS QUE, CASO NÃO O TENHAM FEITO, ATÉ O PRESENTE, ABSTENHAM-SE DE HOMOLOGAR OU DE ADJUDICAR A REFERIDA LICITAÇÃO, ATÉ QUE O MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO EM RELEVU SEJA JULGADO EM DEFINITIVO PELO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ;

B) DETERMINAR QUE OS GESTORES DA SETRANS PROVIDENCIEM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAR, BEM COMO A DEVIDA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS AÇÕES ADOTADAS EM RELAÇÃO AO CERTAME JÁ AQUI MENCIONADO;

C) DETERMINAR à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SETRANS para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da REPRESENTAÇÃO em destaque (TC/013385/2021), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail (cplsetranspi@gmail.com; e; abilio.ribeiro77@gmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO: TC/013510/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC (EM EXERCÍCIO)

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: TAIRO MOURA MESQUITA

RELATOR: CONS. JAYLSON CAMPELO (EM EXERCÍCIO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 347/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Seletivo de Edital nº 001/2018, de 18 de junho de 2018 (peça 03), para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, e dos atos de admissão decorrentes. A seleção previa vagas para os cargos de professor (diversas especialidades).

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal detectou as seguintes impropriedades relativas ao edital e demais atos inerentes ao certame (peça 05):

- a) o não envio da documentação referente ao certame encaminhado ao Sistema RHWeb, em descumprimento dos prazos postos no art. 5º da Resolução nº 23/2016;
- b) Ausência documentos enumerados no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, a saber: Edital regulador do certame, Lei que autoriza a contratação temporária, Ato da autoridade competente indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público, Pronunciamento do Controle Interno, Ato de designação da Comissão Organizadora e Declaração do chefe do Poder Executivo quanto ao cumprimento da LRF;
- c) Ausência do ato indicando a situação de necessidade temporária de excepcional interesse público;

d) Ausência de fixação do prazo de duração dos contratos oriundos do processo seletivo;

e) Impropriedades editalícias: Ausência de previsão das hipóteses de isenção da taxa de inscrição; Não especificação das situações de impedimento e suspeição dos membros da banca, nem da relação de suplentes, para hipóteses de eventual substituição; Ausência de menção à divulgação de resultado em listagem específica para portadores de deficiência, conforme prevê o art. 42 do Decreto nº 3298/99.

O gestor foi devidamente citado, conforme certidão à peça 11 e apresentou defesa acostada à peça 12. Em seguida, a DFAP emitiu relatório do contraditório (peça 15), analisando a documentação anexada pelo gestor e considerando que remanesce pendência em parte da documentação relativa ao teste seletivo. O gestor foi então novamente notificado (certidão à peça 24) e apresentou manifestação à peça 25.

Na sequência, a DFAP forneceu relatório complementar (peça 27), trazendo, em síntese, as seguintes conclusões:

- a. Permanece a pendência quanto ao envio ao Sistema RHWeb, da Lei Complementar nº 026/2016, pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários e declaração do chefe do poder executivo informando quanto ao cumprimento da LRF, evidenciando descumprimento do art. 5º, II, IV e VI, da Resolução nº 23/2016. Vale ressaltar que os documentos inseridos no sistema estão disponíveis para consulta pública no Mural de Admissões do Sistema RHWeb;
- b. Quanto à regularidade do procedimento, reitera-se a conclusão do relatório de item 15, considerando que o processo seletivo de Ed. 01/2018 da Prefeitura de Santo Inácio do Piauí não ostenta vícios de natureza grave e insanável. Por outro lado, recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital;
- c. Quanto ao envio dos atos de admissão, informa-se que, até o momento, foram cadastradas 12 admissões, relacionadas na Tabela 01 supra. Verificou-se que

todos os contratados foram aprovados no teste seletivo, conforme resultado final publicado (item 16). Ressalta-se, entretanto, que houve atraso no envio das informações relacionadas às contratações, a teor do que dispõe o art. 7º da Resolução nº 23/2016.

Em seguida, o Ministério Público de Contas acostou parecer na peça 30, em que se concluiu, *ipsis litteris*:

Considerando que o procedimento simplificado em análise, apesar de inadequado, já resultou em admissões, comprovando-se a prévia aprovação no teste seletivo, com obediência à ordem de classificação, por parte de todos os contratados.

Considerando que há presunção de que os contratados se submeteram à seleção de boa-fé e que prestaram seus serviços adequadamente, não podendo haver enriquecimento sem causa por parte da administração municipal.

Este Ministério Público de Contas opina:

a) Pela irregularidade do processo seletivo de Edital nº 001/2018 para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Todavia, tendo em vista a prestação de serviço já realizada, conclui-se que os contratados não precisam devolver os valores recebidos de boa-fé, não podendo haver enriquecimento sem causa por parte da administração municipal;

b) Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Tairo Moura Mesquita (Prefeito), em razão da intempestividade e da ausência de parte dos documentos relativos ao processo seletivo no sistema RHWeb; pelas impropriedades editalícias apontadas; pela não publicação prévia de ato indicando a situação de necessidade temporária de excepcional interesse público e pela constatação de

inadequação das contratações temporárias, com fulcro no art. 79, I e VIII, da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, I e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11;

c) Pela determinação ao gestor para que se abstenha de realizar renovação contratual e para que informe a este Tribunal de Contas o desligamento dos contratados no sistema RHWeb, tendo em vista que o prazo de contratação já expirou, conforme o art. 186, §1º da Lei Complementar nº 26/2016 do Município de Santo Inácio do Piauí, que estabelece o prazo de 06 meses para os contratos temporários;

d) Pela recomendação ao gestor para que: a) acompanhe constantemente as necessidades de pessoal no serviço público, abstendo-se de realizar contratação temporária para situações em que a necessidade seja previsível; b) Nos próximos certames, não repita as impropriedades editalícias apontadas pela Análise Técnica.

Este processo já foi julgado pelo TCE-PI, como verificado no Acórdão TCE-PI nº 1.749/19, anexado à peça nº 36 do TC/013510/2018, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 05 e 06), a informação sobre análise de contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 15 a 18), a informação complementar em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 27 a 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando

parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 01/2018) da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Tairo Moura Mesquita (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Tairo Moura Mesquita (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade e da ausência de parte dos documentos relativos ao processo seletivo no Sistema RHWeb e pelas impropriedades apontadas pela Divisão Técnica, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) para que promova o desligamento dos contratados no sistema RHWeb, tendo em vista que o prazo de contratação já expirou, ou informe a prorrogação do contrato, desde que devidamente justificada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal

de Santo Inácio do Piauí-PI (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) para que acompanhe constantemente as necessidades de pessoal no serviço público, abstendo-se de realizar contratação temporária para situações em que a necessidade seja previsível e para que nos próximos certames, não repita as impropriedades editalícias apontadas pela Análise Técnica desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI (peça 42). Ato contínuo, o gestor foi notificado da decisão supra a fim de dar cumprimento às determinações ali contidas (peça 44), tendo apresentado resposta (peça 48). Na sequência, remeteram-se os autos novamente para análise da DFAP (peça 50), a qual acostou nova informação na peça 51.

Por fim, o *Parquet* de Contas foi novamente instado a se manifestar (peça 52), tendo este opinado pelo arquivamento.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante despacho da DACD (peça 43), solicitou-se o envio de Ofício ao gestor da P.M de Santo Inácio do Piauí/PI, dando ciência do Acórdão nº 1.749/19 (peça nº 36), para que informasse acerca do cumprimento da seguinte determinação:

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) para que promova o desligamento dos contratados no sistema RHWeb, tendo em vista que o prazo de contratação já expirou, ou informe a prorrogação do contrato, desde que devidamente justificada.

Em resposta apresentada ao TCE (peça 48), o gestor informou que “conforme comprovantes anexos e conforme consta no sistema, os contratados foram desligados, não tendo os contratos sido prorrogados, estando assim cumprida a determinação deste Colendo Tribunal”.

PROCESSO: TC/011410/2021

Em nova informação apresentada pela DFAP (peça 50), registrou-se, in verbis, que:

Houve cumprimento, pelo gestor, das determinações constantes no Acórdão 1.749/2019, sendo que os contratados oriundos do Processo Seletivo em tela já se encontram desligados de suas funções por haver expirado o prazo de validade dos respectivos contratos.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto e, tendo em vista o cumprimento da determinação constante no Acórdão 1.749/2019, esta Unidade Técnica sugere o arquivamento do presente processo com fulcro no artigo 402, I do RITCE/PI.

### 3. VOTO

Diante disso, verificado o cumprimento da determinação constante no Acórdão TCE/PI 1.749/2019 (peça 36), ante o exposto e fundamentado pelo Ministério Público de Contas, em consonância com a Divisão Técnica, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos (TC/013510/2018), vez que os contratados oriundos do Processo Seletivo analisado já se encontram desligados de suas funções, em razão do fim do prazo de validade dos respectivos contratos, conforme registrado na informação complementar da DFAP (peça 51).

Disponibilizo os presentes autos à Diretoria da Secretaria das Sessões para publicação.

Gab. Cons. em exercício – Cons. Jaylson Campelo, Teresina – PI, 23 de Agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Jaylson Campelo (Em exercício)  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO FERREIRA MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): PLÍINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 348/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Francisco Ferreira Marques, CPF nº 255.538.792-72, RG nº 105080623-9- PM-PI, patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0144754, lotado no 2º BPM de Parnaíba-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/n (fls.123, peça 1), datado de 10 de maio de 2021, publicado no DOE nº 93 de 10 de maio de 2021, (fl.124 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.682,18 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.634,44
b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	47,74
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>3.682,18</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator



PROCESSO: TC/011299/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ADITONIO GOMES MONTEIRO

INTERESSADA: ORISMAR BATISTA DE CARVALHO MONTEIRO, CPF Nº 078.814.603-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 344/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. ORISMAR BATISTA DE CARVALHO MONTEIRO, CPF nº 078.814.603-34, para si, na condição de cônjuge do Sr. ADITONIO GOMES MONTEIRO, CPF nº 014.460.703-44, Matrícula nº 0362735, ocupante do cargo de Dentista, padrão E, classe II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, falecido em 19/08/2018, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 110, de 12 de junho de 2019 (fls. 113 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 5002/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10444/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.049/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 28 de maio de 2019 (fls. 109, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 4.939,98 (Quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART, 18 DA LEI Nº. 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 6.933/16	4.913,39

VPNI - LEI Nº 6.201/12	LEI Nº 6.201/12						26,59
TOTAL							4.939,98
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
ORISMAR BATISTA DE CARVALHO MONTEIRO	04/05/1952	Cônjuge	078.814.603-34	19/08/2018	VITALÍ-CIO	100,00	4.939,98

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 19/08/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011566/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO SERGIO PEREIRA DE FARIAS

INTERESSADA: MARLY PORTELA DOS SANTOS, CPF Nº 372.699.763-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 345/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARLY PORTELA DOS SANTOS, CPF nº 372.699.763-68, para si, na condição de companheira do Sr. SERGIO PEREIRA DE FARIAS, CPF nº 207.978.183-91, Matrícula nº 627, ocupante do cargo de PL/AL - Assist. Legisl, do Quadro de Pessoal do Dir. Administ. Apoio Gabinetes – Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, falecido em 04/06/2018, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, §7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 46, de 10 de março de 2020 (fls. 94 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 5086/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10477/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2934/2019 - PIAUIPREV, datada de 17 de outubro de 2019 (fls. 91, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 6.576,70 (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei nº 6.468/2013						3.135,90
VANTAGEM PESSOAL	Art.20 § 2º da LC nº 38/04.						3.839,76
TOTAL							6.975,66
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003							
(6.975,66 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 6576,70							
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$

MARLY PORTELA DOS SANTOS	24/08/1969	Companheira	372.699.763-68	04/06/2018	VITALÍCIO	100,00	6.576,70
--------------------------	------------	-------------	----------------	------------	-----------	--------	----------

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 04/06/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007045/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESA DALVA MONTEIRO BEZERRA ULISSES (201.693.453-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 346/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora TERESA DALVA MONTEIRO BEZERRA ULISSES, CPF nº 201.693.453-00, matrícula nº 0065692, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 188, em 05 de outubro de 2020 (fls. 106 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

PROCESSO: TC/007055/2021

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20866/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9427/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.057/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 01 de outubro de 2020 (fls. 104, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.376,32 (Mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 12 DA LEI Nº 6.309/13, ACRESCENTADA PELO ART. 9º, ANEXO VIII DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.340,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.376,32

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (199.952.883-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 348/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 199.952.883-20, matrícula nº 0366790, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no, Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com concessão de aposentadoria revista pelos art. 2º, inciso II, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, c/c Art. 118 da LC Nº 13/94, em face da implantação do reenquadramento conforme Decreto Nº 15.878 de 19/12/2014, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 197, em 20 de outubro de 2020 (fls. 425 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20849/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10334/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1741/2020 - PIAUIPREV, de 13 de outubro de 2020 (fls. 423, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria) que decidiu rever o ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Portaria Nº 3598/2019, datada de 23/12/2019, publicada no Diário Oficial Nº 008, de 13/01/2020), e concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.767,77 (Mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$35,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.767,77

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001713/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ ARIMATÉA VELOSO MACHADO (078.133.173-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 349/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor JOSÉ ARIMATÉA VELOSO MACHADO, CPF nº 078.133.173-

00, matrícula nº 005991-9, no cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 99, em 03 de junho de 2020 (fls. 163 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20850/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10325/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1099/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de maio de 2020 (fls. 161, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de 5.626,59 (Cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$684,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$29,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.626,59

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001247/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTONIO JOSE DA COSTA

INTERESSADA: MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA, CPF Nº 591.219.633-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 350/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA, CPF nº 591.219.633-04, para si, na condição de cônjuge do Sr. ANTONIO JOSE DA COSTA, CPF nº 035.826.553-34, Matrícula nº 0113204, ocupante do cargo de Capitão, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 31/07/2020, de acordo com o art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 227, de 03 de dezembro de 2020 (fls. 99 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 5074/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10328/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1786/PIAUIPREV, datada de 26 de outubro de 2020 (fls. 95, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 6.645,13 (Seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSIDIO	ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6933/2017, LEI 7132/2018	8.857,45

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	1.887,76					
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	330,00					
TOTAL		11.075,21					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		5.537,61					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		1.107,52					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		6.645,13					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA	21/04/1954	Cônjuge	591.219.633-04	31/07/2020	VITALÍCIO	100,00	6.645,13

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 31/07/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002186/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA ILMA LUSTOSA MARQUES

INTERESSADO: JOSE MARQUES SOBRINHO, CPF Nº 007.407.133-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 351/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. JOSE MARQUES SOBRINHO, CPF nº 007.407.133-53, para si, na condição de cônjuge da Sra. ILMA LUSTOSA MARQUES, CPF nº 786.765.843-20, Matrícula nº 0541753, ocupante do cargo de Professor 40h, nível IV, classe B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 30/08/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 205, de 29 de outubro de 2019 (fls. 204 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 5053/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10327/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 3005/2019 - PIAUIPREV, datada de 23 de outubro de 2019 (fls. 203, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.310,87 (Três mil, trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16						3.177,32
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06						133,55
TOTAL							3.310,87
BENEFICÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
JOSE MARQUES SOBRINHO	10/06/1937	Cônjuge	007.407.133-53	30/08/2019	VITALÍCIO	100,00	3.310,87

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 30/08/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/011380/2021

PROCESSO: TC N.º 012.933/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2021-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS- PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS- PI

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

## RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Altos-PI em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019 e na Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20.

Este Relator determinou o bloqueio das contas da Câmara Municipal diante da ausência de documentos.

Ato contínuo, a DFAM à peça 12 solicitou que as instituições financeiras fossem oficiadas para o desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, tendo em vista a Prefeitura já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a março de 2021. Situação atualizada em 12/07/2021, às 04:30h.

Do exposto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 13/07/2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2021 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL – BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: PROCESSO TC N.º 012.825/2021 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, nos autos da Representação TC n.º 012.825/2021, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o Representante, o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba, até às 04h30min do dia 06.08.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas as competências de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2021.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 12.08.2021, às 4h30m, o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício financeiro de 2021.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Pedido Incidental, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após o trânsito em julgado, apense-se ao processo de Representação TC n.º 012.825/2021.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.995/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 089/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 270/2019, DE 14.02.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª VALÉRIA CRISTINA SILVA MARTINS

SR. SEBASTIÃO MARTINS BARBOSA LEITE

SR. MIGUEL ARCANJO MARTINS BARBOSA LEITE

SR. JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA LEITE JÚNIOR

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Valéria Cristina Silva Martins, portadora do CPF-MF n.º 012.556.013-37, Sr. Sebastião Martins Barbosa Leite, nascido em 06.02.2008, portador do CPF-MF n.º 074.280.333-30, Sr. Miguel Arcanjo Martins Barbosa Leite, nascido em 09.04.2015 e Sr. José de Arimatéia Barbosa Leite Júnior, nascido em 28.05.2005, na condição de companheira e filhos menores, respectivamente, do Sr. José de Arimatéia Barbosa Leite, portador do CPF-MF n.º 305.782.803-53 e inscrito sob matrícula n.º 1055895, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.08.2017.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.999,53 (Seis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.428,77 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.132/18);

b.2) R\$ 200,00 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04);

b.3) R\$ 6.999,53 Desconto Previdenciário da Pensão (art. 40, §7º da CF/88).

3. Ressalte-se que os proventos deverão ser rateados entre os requerentes resultando em R\$ 1.749,88 (Um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) mensais para cada.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Valéria Cristina Silva Martins, Sebastião Martins Barbosa Leite, Miguel Arcanjo Martins Barbosa Leite e José de Arimatéia Barbosa Leite Júnior.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.



8. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 270/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.999,53 (Seis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) aos interessados, Srs. Valéria Cristina Silva Martins, Sebastião Martins Barbosa Leite, Miguel Arcanjo Martins Barbosa Leite e José de Arimatéia Barbosa Leite Júnior, já qualificados nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



**PAULO SÉRGIO**  
CASTELO BRANCO



**DANILO**  
PARENTE LIRA



**ANTÔNIO HENRIQUE**  
LIMA DO VALE



OTCE-PI, por meio do Programa Mais Viver – Vida Plena no Pós-Carreira promove a palestra "Domine suas Finanças". A palestra é a apresentação e primeira etapa do Programa de Desenvolvimento Financeiro, destinado aos servidores do TCE-PI, que tem como objetivo construir um plano individual de ação para alcançar a boa saúde financeira, não ter dívidas e investir de forma inteligente.

INFORMAÇÕES: NAIRA MOURA (86) 99922-0284





**26 | agosto | 2021**

**PALESTRA**

**DOMINE SUAS FINANÇAS**



# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI

---

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

**PRIMEIRA CÂMERA**  
TERÇA 8H

**SEGUNDA CÂMERA**  
QUARTA 8H

**PLENÁRIA**  
QUINTA 8H



**WWW.TCE.PI.GOV.BR**  
**HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI**

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**31/08/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 032/2021**

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 12 (DOZE)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/006002/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Joel de Lima - Prefeito Municipal (01/01 a 25/05/2017); Antônio José de Abreu - Prefeito Municipal (26/05 a 20/08/2017) e Roberto César de Arêa Leão Nascimento - Prefeito Municipal (21/08 a 31/12/17) Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO Referências Processuais: Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) - (Sem procuração nos autos - Eleni da Silva Braga Cavalcante - ex-Presidente da Câmara Municipal. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/021849/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que ate a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Folha e Documentação Web, ambos referentes ao mês de junho/2017), essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Roberto César de Arêa Leão Nascimento - Prefeito Municipal. TC/017851/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades quanto ao atraso no pagamento dos salários de alguns servidores municipais referente ao mês de julho da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Antônio José de Abreu - Prefeito

Municipal Interino. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: Prefeito Municipal eleito - fl. 07 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.004/2019 (peça 27). INTERESSADO: JOEL DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/17 à 25/05/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO INTERESSADO: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO De: 26/05/17 à 20/08/17 De: 21/08/17 à 31/12/17 Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 34) INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL LEAO De: 01/01/17 à 24/05/17 INTERESSADO: RENÊ DE SOUSA LEMOS - CÂMARA (PRESIDENTE De: 25/05/17 à SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA) 31/08/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 032/2021 (A) 31/12/17 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL LEAO

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/006871/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Márcio Willian Maia Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 18 da peça 31) INTERESSADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - PREFEITURA (CONTADOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 47) INTERESSADO: LUIZ

HUMBERTO DE CARVALHO MACEDO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

**CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO**

**TC/006899/2020**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal/ Representado; e Eric Talison Rodrigues - Pregoeiro da CPL/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Objeto: Representação solicitando a imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 13/ 2020, oriundo da Dispensa de Licitação e esclarecimentos em relação ao cancelamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2020. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 182/2020-GOR (peça 03); e Decisão Plenária nº 676/20-EX (peça 07). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Procuração: Pregoeiro da CPL/Representado - fl. 02 da peça 17) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado - Petição à peça 22) ; Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (Procuração: Representante - fl. 19 da peça 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022342/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Lucilio José Rodrigues Pereira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BERTOLINIA INTERESSADO: LUCILIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BERTOLINIA Advogado(s): Marcello Ribeiro de Lavôr (OAB/PI nº 5.902) (Procurador - Petição à peça 11) INTERESSADO: JOSÉ AGAMENON DE SOUZA DANTAS FILHO - CÂMARA (RESPONSÁVEL CONTÁBIL) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BERTOLINIA

TC/022471/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Daniel de Sousa Santos - Presidente da Câmara Municipal  
Unidade Gestora: CAMARA DE PAULISTANA INTERESSADO: DANIEL DE SOUSA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))  
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAULISTANA Advogado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 09)

TC/022583/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Daniele Amorim Aita - Diretora Geral Unidade Gestora: INSTITUTO DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PI INTERESSADO: DANIELE AMORIM AITA - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: INSTITUTO DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Diretora Geral - Petição à peça 23)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007100/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): José Valdo Soares Rocha - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/021837/2017 (Representação): Acórdão TCE/PI nº 453/18 (peça 22). TC/001719/2018 (Representação): Acórdão TCE/PI nº 1.381/18 (peça 27). INTERESSADO: JOSÉ VALDO SOARES ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 28)

TC/011752/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Aurélio Saraiva de Sá - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES INTERESSADO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 35)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006754/2020

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Maria da Conceição Cunha Dias - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades ocorridas na administração municipal no Exercício Financeiro de 2020, relacionadas à aprovação, publicação e execução da Lei Orçamentária Municipal daquele exercício. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 07 da peça 11)

TC/009860/2020

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Objeto: Denúncia com base na NF nº 088/2020, SIMP nº 232-156/2020, referente à irregularidade no fornecimento de combustível pelo Posto Falcão à Prefeitura Municipal de Altos - PI, exercício financeiro de 2020.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003405/2021

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal/

Representado Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Objeto: Ausência de informação requerida em questionário, no que toca à quantidade de veículos utilizados na coleta de resíduos.

TC/015097/2020

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Israel Odílio da Mata - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 10)

**CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022566/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Nougá Cardoso Batista - Reitor Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI Dados complementares: Decisão Plenária nº 741/19-E (peça 01). INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATISTA - FUNDAÇÃO (REITOR) Sub-unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 21)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011359/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO

COELHO DE SANTANA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-  
unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI Advogado(s):  
Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl.  
30 da peça 32)

**TC/011766/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Davinelson Soares Rosal - Prefeito Municipal Unidade  
Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI INTERESSADO:  
DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA (PREFEITO(A))  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI  
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)  
(Procuração: fl. 10 da peça 23)

**TC/022261/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO:  
HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR - PREFEITURA  
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/005080/2021**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Sebastiana de Sousa Silva Rios Unidade Gestora:  
FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/003402/2021**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito Municipal/  
Representado Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO Objeto:  
Ausência de informação requerida em questionário, no que toca à  
quantidade de veículos utilizados na coleta de resíduos.

**TC/006985/2020**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Hélio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal/  
Representado Unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO Objeto:  
Supostas irregularidades no Edital do processo licitatório, Tomada de  
Preços 001/ 2020. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola  
Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Prefeito  
Municipal/Representado - Petição à peça 08)

**TC/015051/2020**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal/  
Representado Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE  
LISBOA Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios  
eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para  
fins de transparência da gestão pública.

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/019379/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL  
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019)**

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI  
Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336)  
(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 19)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
(CONS. LUCIANO NUNES)  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/022225/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Marcos Henrique Fortes Rebêlo - Prefeito  
Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU  
DO PIAUI INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE FORTES  
REBELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora:  
P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI Advogado(s): Válber  
de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração: fl.  
01 da peça 31)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022065/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Agenilson Teixeira Dias - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI INTERESSADO:  
AGENILSON TEIXEIRA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI Advogado(s):  
Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro  
(Sem procuração nos autos - Petição à peça 27) INTERESSADO:  
JANETE DIAS - CONTROLADORIA (CONTROLADOR (A))  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022260/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 41)

TC/022306/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Pereira da Silva Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: fl. 02 da peça 33)

## APOSENTADORIA

TC-O-013693/10

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisca das Chagas do Nascimento Costa Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA Dados complementares: Acórdão TCE/PI nº 1.592/12 (fl. 74 da peça 02).

## INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/012538/2020

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Antônio Assunção Araújo Oliveira Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022037/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração - fl. 01 da peça 15)

## INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/014403/2020

**PENSÃO**

Interessado(s): Leonardo Ribeiro Tito Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/016031/2020

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Objeto: Representação tendo em vista que o sítio eletrônico, encontrava-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal de Transparência.

**TOTAL DE PROCESSOS - 30 (TRINTA)**

A OUIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

**OUIDORIA TCE-PI**  
RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

86 3215-3987  
86 99423-5047  
ouvidoria@tce.pi.gov.br  
www.tce.pi.gov.br/ouvidoria  
Av. Pedro Freitas, 2100  
Centro Administrativo Teresina-PI